Gabon: Código dos hidrocarbonetos

Gabon : Code des hydrocarbures

www.droit-afrique.com Gabon Código dos hidrocarbonetos 1 Gabon Código dos hidrocarbonetos Lei n°002/2019 de 16 de julho de 2019 [NB Lei n°002/2019 de 16 julho 2019 que regulamenta o setor dos hidrocarbonetos na República Gabonesa (JO 2019-27 ter) Promulgada pelo decreto n°00112/PR de 16 de julho de 2019 que promulga a lei n°002/2019 que regulamenta o setor dos hidrocarbonetos na República (JO 2019-27 ter)] Art.1.- A presente lei, tomada em aplicação das disposições do artigo 47 da Constituição, regulamenta o setor dos Hidrocarbonetos en República Gabonesa. Art.2.- A presente lei tem por objeto : -- definir os direitos e obrigações das pessoas físicas ou jurídicas que exercem suas atividades no setor dos Hidrocarbonetos ; -- fixar o quadro institucional do setor dos Hidrocarbonetos ; -- definir o regime jurídico, fiscal aduaneiro, de câmbio e de contribuições das atividades de hidrocarbonetos ; -- promover o setor dos Hidrocarbonetos através da criação de um tecido industrial nacional e do fortalecimento das capacidades nacionais ; -- definir as condições de fornecimento das informações, dados dos relatórios, relativos às atividades de hidrocarbonetos ; -- fixar as disposições relativas ao desenvolvimento do biocombustível no setor dos Hidrocarbonetos ; -- fixar as disposições relativas à valorização do gás.

www.droit-afrique.com Gabon Código dos hidrocarbonetos 2 Título 1 - Disposições gerais Capítulo 1 - Regras, princípios e objetivos Art.3.- As atividades de hidrocarbonetos são exercidas de acordo com os princípios e regras relativos ao desenvolvimento sustentável, à qualidade, saúde, higiene, segurança e meio ambiente. Elas se beneficiam das medidas incentivadoras previstas pelos textos em vigor. Art.4.- O Estado pode, pela sua própria iniciativa ou por terceiros, realizar as atividades de hidrocarbonetos de acordo com as disposições da presente lei. Esse direito também é reconhecido às pessoas físicas e jurídicas nas condições previstas pelos textos em vigor. Art.5.- O Estado pode ter uma participação máxima de 10 % no capital social de todo operador que solicite ou que possua uma autorização exclusiva de desenvolvimento e de produção. A aquisição dessa participação se dá nas condições de mercado. Art.6.- O exercício de uma atividade estrangeira ao setor dos Hidrocarbonetos pode ser autorizado na mesma área, desde que não impeça a atividade dos Hidrocarbonetos. Se necessário, as administrações envolvidas nas atividades em questão se reúnem para definir as condições de cooperação harmoniosa entre as empresas em questão, respeitando as normas que são aplicáveis a cada uma. Art.7.- As pessoas físicas ou jurídicas que exercem uma atividade de hidrocarbonetos no território da República Gabonesa participam, com o Estado, em o desenvolvimento econômico do país, na promoção social dos gaboneses e no desenvolvimento da indústria dos Hidrocarbonetos. Essa política visa aumentar a parte do valor agregado produzido e consumido no Gabon pela indústria petrolífera ou gasífera, nomeadamente por : -- o aumento do nível de especialização do pessoal gabonês e da competitividade das empresas gabonesas, chamadas a realizar trabalhos ou serviços, ou a fornecer bens para a realização das operações petrolíferas ; -- o incentivo ao consumo e à utilização de bens e serviços locais ; -- a formação do pessoal gabonês nas profissões da indústria dos Hidrocarbonetos ; -- o transferência de tecnologia e de competências para os gaboneses e para as empresas gabonesas. Art.8.- Todo titular duma autorização administrativa do exercício duma atividade de hidrocarbonetos tem acesso às infraestruturas essenciais, sujeitas à disponibilidade dessas infraestruturas e à prioridade de acesso reconhecida a certos titulares pela administração dos Hidrocarbonetos.

 Esse acesso livre é exercido em respeito aos princípios de transparência tarifária, de igualdade de tratamento e de não discriminação. As infraestruturas essenciais podem, em caso de necessidade, ser objeto de requisição de acordo com as modalidades previstas pelos textos em vigor. Capítulo 2 - Definições Art.9.- Para os fins da presente lei e dos textos adotados para sua aplicação, entende-se por : - atividades a montante : conjunto das atividades que englobam a prospecção, a exploração, o desenvolvimento, a produção, o tratamento, o armazenamento e o transporte dos Hidrocarbonetos até o ponto de retirada ; - atividades a jusante : conjunto das atividades que englobam a transformação de hidrocarbonetos, a petroquímica, a importação, o comércio, a exportação, o transporte, o condicionamento, o armazenamento e a distribuição de produtos semi-acabados, acabados ou resíduos, a formulação de lubrificantes, a recuperação, o tratamento e a valorização dos lubrificantes usados, bem como a aditivação do biocombustível aos combustíveis fósseis ; - atividades de hidrocarbonetos : atividades a montante e a jusante ; - administração dos hidrocarbonetos : conjunto das autoridades e serviços do Ministério responsável pelos Hidrocarbonetos investidos das competências relacionadas à execução das missões atribuídas a este Ministério pelos textos em vigor ; - ano civil : período de doze meses consecutivos começando em primeiro de janeiro e terminando em trinta e um de dezembro ; - autorização exclusiva de prospecção : ato administrativo pelo qual o Estado autoriza o contratante a realizar, em caráter exclusivo, em uma área delimitada, trabalhos de evaluação previstos no contrato de avaliação técnica ; - autorização exclusiva de exploração : ato administrativo pelo qual o Estado autoriza o contratante a realizar, na área delimitada, em caráter exclusivo, os trabalhos de exploração, nomeadamente a sísmica, os furos de exploração, os furos d'evaluação, os estudos e todo tipo de trabalhos necessários à exploração dos Hidrocarbonetos ; - autorização exclusiva de desenvolvimento e de produção : ato administrativo pelo qual o Estado autoriza o contratante a realizar, em caráter exclusivo, todos os trabalhos de desenvolvimento, de produção de hidrocarbonetos e de recuperação dos locais dentro de uma área de exploração delimitada em torno do depósito, estendida, se necessário, a um máximo de duas curvas de nível sucessivas situadas além do ponto de fechamento deste depósito ; - autorização exclusiva de produção : ato administrativo pelo qual o Estado autoriza um prestador a realizar, em seu nome e por sua conta, todos os trabalhos de desenvolvimento, de produção de hidrocarbonetos e de recuperação dos locais ; - autorização para o exercício de uma atividade a jusante : ato administrativo pelo qual o Estado autoriza o exercício duma atividade de transformação, de condicionamento, de formulação de lubrificantes, de tratamento e valorização dos hóspedes usados,

 de importação ou de exportação dos Hidrocarbonetos, ou de uma atividade de transporte, de armazenamento, de estocagem, de distribuição dos produtos semi-acabados, acabados ou resíduos ; - autoridade competente : Ministro responsável pelos Hidrocarbonetos ; - autoridade de regulação : autoridade administrativa independente agindo em nome e por conta do Estado em matéria de regulação das atividades de hidrocarbonetos ; - biocombustível : combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos produzidos a partir de óleo vegetal e de biomassa, utilizados como aditivo ou complemento aos combustíveis fósseis ; - biomassa : matéria orgânica de origem vegetal, animal, bacteriana ou fúngica utilizável como fonte de energia ; - cadastro dos hidrocarbonetos : mapeamento delimitando as superfícies em blocos a serem explorados ou em exploração, a serem exploradas ou em exploração ; - combustível : conjunto dos combustíveis fósseis e biocombustíveis ; - combustíveis fósseis : combustíveis provenientes da transformação do petróleo (gasolina, diesel, querosene, propano, butano e óleo) ; - CEMAC : Comunidade Econômica e Monetária da África Central ; - campo marginal : campo ou

descoberta cuja exploração não pode ser considerada devido a descobertas declaradas não comerciais e que não foram objeto de desenvolvimento ou cuja exploração foi interrompida devido à sua não rentabilidade em razão dos fatores técnicos, econômicos e fiscais ; □□ campo maduro : campo que produziu durante um certo tempo e cujo declínio de produção já começou afetando sua rentabilidade em relação aos fatores tecnicos, econômicos e fiscais que o cercam ; □□ mudança de controle : qualquer modificação no controle de uma pessoa jurídica, tal como definido pelas disposições do ato uniforme OHADA relativo ao direito das sociedades comerciais e do agrupamento de interesse econômico ; □□ condensado : hidrocarbonetos líquidos obtidos pela descompressão do gás natural em estado de vapor nas condições do depósito que, a 15 graus Celsius e à pressão atmosférica, estão em estado líquido ; □□ conteúdo local : política nacional em materia dos hidrocarbonetos à caráter econômico e social voltada para o desenvolvimento das capacidades, a utilização dos recursos humanos e materiais nacionais, a formação e o desenvolvimento das competências nacionais, a transferência de tecnologias, a utilização dos bens e serviços locais e a criação de valores adicionais em nível local ; □□ contratante : pessoa jurídica atuando sozinha ou em conjunto, agindo sozinha, ou conjuntamente e solidariamente, que celebrou um contrato de hidrocarbonetos com o Estado, assim como seu ou seus sucessores e/ou cessionários ; □□ contratos de hidrocarbonetos : contratos relativos às diferentes atividades a montante ; □□ contrato de avaliação técnica : contrato celebrado entre o Estado e um contratante com o objetivo de realizar, às suas custas e riscos exclusivos, em nome do Estado, todos os trabalhos de prospecção preliminar de reconhecimento, nomeadamente por meio do uso de métodos geológicos e geofísicos ; □□ contrato de serviços : contrato entre o Estado e um prestador pelo qual este se compromete a realizar, em nome e por conta do Estado, atividades a montante e recebe como remuneração um valor determinado ou determinável, pagável em espécie ou em natureza ;

 □□ contrato de exploração e partilha de produção: contrato entre o Estado e um contratante pelo qual este se compromete a realizar em uma área delimitada, às suas custas e riscos em nome do Estado, atividades de pesquisa com o objetivo de descoberta de hidrocarbonetos, desenvolvimento e produção que dão direito ao lucro do contratante, em contrapartida ao serviço prestado, aos riscos financeiros e técnicos assumidos, a uma remuneração representada pela atribuição de uma parte dos Hidrocarbonetos produzidos ; □□ contrato de exploração e partilha de produção: contrato entre o Estado e um contratante pelo qual este se compromete a realizar em uma área delimitada, às suas custas e riscos em nome do Estado, atividades de desenvolvimento e produção que dão direito ao lucro do contratante, em contrapartida ao serviço prestado, dos riscos financeiros e técnicos assumidos, a uma remuneração representada por atribuição de uma parte dos hidrocarbonetos produzidos ; □□ contrato de partilha de produção: contrato de exploração e partilha de produção ou contrato de exploração e partilha de produção ; □□ controle: posse efetiva do poder de decisão dentro de uma pessoa jurídica, tal como definido pelas disposições do ato uniforme OHADA relativo ao direito das sociedades comerciais e do agrupamento de interesse econômico ; □□ convenção d exploração: contrato entre o Estado e un contratante, destinado exclusivamente à exploração das descobertas marginais, dos campos maduros e dos campos marginais ; □□ custos petrolíferos: todas as despesas estritamente relacionadas à realização das operações petrolíferas, efetivamente suportadas, pagas e devidamente justificadas pelo contratante, conformes aos preços de mercado praticados entre partes não relacionadas para prestações ou bens equivalentes e para os quais lhe é reconhecido um direito à recuperação na área delimitada ; □□ declaração de comercialidade: ato por meio do qual, o contratante faz conhecer officialmente à administração dos hidrocarbonetos o caráter comercialmente explorável da descoberta de um depósito de hidrocarbonetos e sobre o

qual, a autorização exclusiva de desenvolvimento e produção é concedida ; □□ descoberta marginal: acumulação de hidrocarbonetos evidenciada cuja exploração não parece rentável devido a fatores naturais, técnicos, econômicos e fiscais que a cercam ; □□ dépôt: lugar, edifício, armazém, doca de armazenamento de petróleo bruto ou de produtos petrolíferos para as alfândegas ; □□ domínio petrolífero: parte do território da República Gabonesa sobre a qual podem ser exercidas atividades upstream ; □□ entrepôt: lugar, edifício, armazém, doca onde são depositados os produtos petrolíferos sob alfândega por um tempo limitado, aguardando o destino final ; □□ empresa autóctone: sociedade de direito gabonês cuja capital é detida por nacionais a partir de 60 % que ao mesmo tempo asseguram a direção e que emprega pelo menos 80 % de nacionais ; □□ Estado: Governo da República Gabonesa e sua administração ; □□ exceção de auditorias: ajuste ou correção das irregularidades ou omissões constatadas durante as missões de auditoria ;

 □□ fator R: método de determinação das partes de produção que cabem a cada parte no título da partilha da produção restante que integra as variações dos preços do barril no mercado internacional, o nível dos custos petrolíferos incorridos e o nível da produção de uma área de exploração e que é baseado na determinação de uma razão entre as receitas acumuladas e os custos petrolíferos acumulados do projeto ; □□ fundo de reabilitação de sites: dotações financeiras constituídas e pagas pelo contratante e destinadas a fazer frente às despesas relativas às operações de reabilitação de sites e geridas conjuntamente pelo contratante e o Estado ; □□ força maior: evento ao mesmo tempo imprevisível, irresistível e exterior à vontade da parte que se prevalece ; □□ gás associado: gás dissolvido no petróleo segundo as condições do depósito e que é separado na superfície nas instalações de tratamento ; □□ gás não associado: acumulação de gás ou gás livre (gas cap) na parte superior de um depósito de petróleo bruto ; □□ gás fatal: quantidade residual de gás presente nos dutos de produção, queimada para fins de segurança ; □□ gás natural: combustíveis fósseis compostos principalmente de metano e de alguns outros hidrocarbonetos gasosos, presentes naturalmente nos depósitos ; □□ gisement: acumulação de hidrocarbonetos contida em um ou mais reservatórios ; □□ groupe de sociétés: conjunto constituído por uma sociedade mãe e suas filiais, tal como definido pelas disposições do ato uniforme OHADA relativo ao direito das sociedades comerciais e do agrupamento de interesse econômico ; □□ hidrocarbonetos: fontes de energia fósseis constituídas a partir de corpos orgânicos, compostas essencialmente de carbono e hidrogênio presentes na natureza sob forma gasosa, líquida e sólida ; □□ hidrocarbonetos gasosos: metano, etano, propano, butano em estado natural e, mais generalmente, todos os hidrocarbonetos gasosos, úmidos ou secos, associados ou não a hidrocarbonetos líquidos, excluindo os produtos gasosos ; □□ hidrocarbonetos líquidos: petróleo bruto e condensados ; □□ hidrocarbonetos sólidos: o conjunto dos hidrocarbonetos existentes sob forma dos xistos betuminosos, areias asfálticas e petróleo pesado, que necessitam de métodos de recuperação não convencionais ; □□ infraestruturas essenciais: instalações e equipamentos estratégicos ou indispensáveis para assegurar a produção, o tratamento, o transporte ou o armazenamento, carregamento ou descarregamento dos hidrocarbonetos ou dos produtos acabados ; □□ lubrificante: produtos refinados, fabricados a partir de misturas de óleos de base minerais provenientes de um petróleo bruto, regenerados ou de óleos sintéticos ou dos três tipos de óleos adicionados de produtos químicos chamados aditivos. Eles englobam óleos acabados e as graxas ; □□ mercado interior: o conjunto constituído por a produção local dos produtos petrolíferos e seus importações ; dos volumes do gás natural liquefeito ; das importações dos lubrificantes e de óleos de blending ; □□ ministério: Ministério en carregados dos Hidrocarbonetos ou administração dos hidrocarbonetos ;

 operação: sociedade membro do contratante que justifica as capacidades técnicas e financeiras necessárias para a condução das operações petrolíferas, devidamente mandatada, agindo em nome, para o conta e sob a responsabilidade do contratante e cuja designação é aprovada pelo Estado ; operação nacional: operador cujo capital é detido exclusivamente pelo Estado ; operações petrolíferas: conjunto das operações de prospecção, pesquisa, de avaliação, desenvolvimento, produção, transporte, armazenamento dos hidrocarbonetos e, mais geralmente, todas as outras operações diretamente ligadas às anteriores, incluindo as operações de abandono e reabilitação de sites, com exceção das atividades downstream ; operação de reabilitação dos sites: conjunto das operações, de qualquer natureza que seja, necessárias para assegurar a reabilitação dos sites ; période d'exploitation: duração concedida para a condução das operações petrolíferas visando a realização dos trabalhos de desenvolvimento e produção ; période d'exploration: duração concedida para a condução das operações petrolíferas visando a realização dos trabalhos de exploração ; petróleo bruto: huile mineral bruto, asfalto, ozocérite e todas sortes d'hidrocarbonetos e betumes, sólidos ou líquidos em seu estado natural ou obtidos dos hidrocarbonetos gasosos por extração ; petróleo-químico: conjunto dos métodos industriais de fabricação dos produtos químicos orgânicos a partir do petróleo bruto e/ou do gás natural ; phase d'exploitation: duração concedida dentro do período de exploração, para realização dos trabalhos de desenvolvimento e a colocação em produção de um depósito ; phase d'exploration: duração concedida dentro do período de exploração, para execução dos compromissos dos trabalhos subscritos ; preço de cessão oficial, em abreviação PCO: preço fiscal determinado pela comissão paritária composta por representantes das administrações competentes e das sociedades produtoras de hidrocarbonetos e ratificado pelo Governo ; ponto de contagem fiscal: conjunto dos equipamentos de contagem dinâmica e de medição que permitem determinar as quantidades brutas e netas dos Hidrocarbonetos produzidos ou exportados ; preço real do mercado: preço ao qual o contratante vendeu sua parte de produção dos hidrocarbonetos no mercado internacional, indicado na fatura comercial ; provisão para investimentos diversificados, em abreviação PID: contribuições financeiras adaptadas aos objetivos de diversificação da economia gabonesa ; provisão para investimento nos Hidrocarbonetos, em abreviação PIH: contribuições adaptadas aos objetivos do desenvolvimento da indústria dos Hidrocarbonetos dentro da economia gabonesa ; produção líquida: produção total disponível, diminuída da parte que cabe ao Estado a título da taxa mineral proporcional ; produção restante: produção líquida diminuída das retiradas de hidrocarbonetos realizadas pelo contratante a título da recuperação dos custos petrolíferos ; produção total disponível: volume total de hidrocarbonetos determinado com a ajuda de um ponto de contagem fiscal situado no local de extração dos efluentes, saída separador, avante o armazenamento, proveniente da exploração de todos os depósitos situados a

 no interior da zona delimitada da autorização exclusiva de desenvolvimento e de produção ; produtos acabados : conjunto de combustíveis fósseis e derivados do petróleo aptos à consumo resultantes do refino do petróleo bruto, do gás natural, do biodiesel e do bioetanol resultantes da aditivação de certos combustíveis fósseis ; produtos gasosos : produtos resultantes da transformação dos hidrocarbonetos gasosos ; produtos petrolíferos : produtos resultantes do refino do petróleo bruto ; produtos semi-acabados : produto parcialmente elaborado, que deve ser revalorizado ou embalado antes da colocação no mercado para seu consumo ; refino : conjunto de operações e tratamentos (físicos ou químicos) que permitem melhorar as

características do petróleo bruto e fabricar uma ampla gama de produtos acabados ; □□ regras da arte : conjunto das práticas, normas e padrões de ponta geralmente admitidos na indústria internacional de hidrocarbonetos e, nomeadamente, as normas dos organismos internacionais ; □□ resto : substância restante após uma transformação física, química, ou um tratamento industrial de um produto inicial ; □□ resto atmosférico : produto restante após a destilação atmosférica do petróleo bruto ; □□ ressortissants Gabonais : pessoas físicas de nacionalidade Gabonesa ; □□ recursos dos hidrocarbonetos : depósitos ou acumulações naturais dos hidrocarbonetos descobertos ou não descobertos ; □□ sociedade filial ou subsidiária : pessoa jurídica sobre a qual uma sociedade mãe exerce um controle ; □□ sociedade gabonesa : sociedade criada e domiciliada na República Gabonesa ; □□ sociedade mãe : sociedade detentora, direta ou indiretamente, do controle de outra sociedade pela detenção da maioria do capital e/ou dos direitos de voto ; □□ subcontratação petrolífera : operação pela qual o titular de uma autorização de exercício de uma atividade de hidrocarbonetos confia, por um contrato, a outra pessoa física ou jurídica, o “subcontratante petrolífero”, a realização, sob suas ordens e de acordo com suas especificações, de serviços que contribuem para a implementação das referidas atividades ; □□ estoques comerciais : quantidades de produtos petrolíferos pertencentes às sociedades de distribuição para cobrir, de forma contínua e prioritária, a demanda do mercado nacional ; □□ estoques de segurança : quantidades de produtos petrolíferos pertencentes ao Estado para cobrir, durante um tempo conforme necessário, a demanda do mercado ; □□ estoques estratégicos : quantidades de produtos petrolíferos pertencentes às forças de defesa e segurança para garantir a segurança nacional ; □□ taxa sobre o valor acrescentado (IVA) : imposto indireto sobre as despesas de consumo, pago pelo consumidor no momento da compra de um bem ou de um serviço e coletado pelas empresas. A empresa cobra o IVA de seus clientes e o paga a seus fornecedores. Ela reverte ao Estado a diferença entre o IVA coletado e o pago sobre suas compras ; □□ território da República Gabonesa : território sobre o qual se exerce a soberania da República Gabonesa, compreendendo, nomeadamente, o solo, o espaço aéreo, o sub□ solo, as zonas cobertas pelas águas territoriais, a plataforma continental bem como a

 zona económica exclusiva tal como definida pela lei e convenções internacionais ; □□ título petrolífero : ato administrativo pelo qual o Estado autoriza uma ou mais pessoas jurídicas a realizar as atividades upstream, constituindo uma autorização de prospeção, uma autorização exclusiva de exploração, ou uma autorização exclusiva de desenvolvimento e de produção, uma autorização exclusiva de produção ou um permissão de exploração ; □□ torcha : processo que consiste em queimar por meio de tochas, os rejeitos de gás natural em diferentes etapas da exploração dos hidrocarbonetos ; □□ transformação de hidrocarbonetos : atividades de refino do petróleo bruto ou operações de transformação do gás natural ; □□ unitização : acordo pela para le desenvolvimento et produção do gás dos hidrocarbonetos que se estende além do perímetro de um contrato de partilha de produção adjacente ao perímetro de um ou mais outros contratos de partilha de produção celebrados entre os contratantes envolvidos e aprovados pelo Estado ; □□ zona convencional : parte do território compreendida entre 0 e 500 metros de depth d'água ; □□ zona delimitada : superfície coberta por um título petrolífero necessário à execução do contrato de hidrocarbonetos ; □□ zona de exploração : superfície situada dentro da zona delimitada (inicial ou residual) sobre a qual o Estado atribui ao contratante uma autorização exclusiva de desenvolvimento e de produção, uma autorização exclusiva de produção ou um permissão de exploração, de acordo com a regulamentação em vigor ; □□ zona d’exploração : superfície sobre a qual l’Etat attribui au contractor uma autorização exclusiva de exploração de acordo com a regulamentação em vigor ; □□ zona offshore profundo e muito profundo :

parte do território marítimo além de quinhentos metros de profundidade de água ; □□ zona unitizada : zona de exploração resultante da unitização de um depósito. Capítulo 3 □ Do regime jurídico dos recursos, infraestruturas essenciais, dados e informações do cadastro dos hidrocarbonetos Art.10.□ Os recursos de hidrocarbonetos, as infraestruturas essenciais, os estudos, os dados, e as informações do cadastro dos Hidrocarbonetos adquiridas ou realizadas no âmbito das operações petrolíferas são propriedade exclusiva do Estado. Art.11.□ Os recursos de hidrocarbonetos são explorados em conformidade com as regras e princípios de desenvolvimento sustentável enumerados no artigo 3 da presente lei. Art.12.□ O contratante é obrigado a transmitir os dados, estudos e informações ao Ministério responsável pelos Hidrocarbonetos, à medida que forem adquiridos. Ele tem o direito de utilizá-los apenas no âmbito da condução das operações petrolíferas e não pode divulgá-los a terceiros sem a autorização prévia da autoridade competente.

 Art.13.□ O Estado coloca à disposição do contratante as superfícies necessárias à realização das atividades upstream. Para esse fim, e em caso de necessidade, as superfícies pertencentes a terceiros podem ser objeto de desapropriação ou desclassificação, de acordo com a regulamentação em vigor. Os custos de indenização resultantes da desapropriação são arcados pelo contratante. Esses custos de indenização constituem custos petrolíferos. Art.14.□ Em caso de descoberta de substâncias minerais diferentes dos Hidrocarbonetos, o titular da autorização exclusiva est tido d'en informar sans délai l'autoridade competente. Art.15.□ O domínio petrolífero da República Gabonesa é dividido em blocos cuja lista e as coordenadas são estabelecidas por via regulamentar. As informações relativas aos blocos e aos títulos petrolíferos são registradas no cadastro dos Hidrocarbonetos mantido pelo Ministério. Essas informações são publicadas nas condições e segundo as modalidades fixadas por via regulamentar. Título 2 □ Do quadro institucional Art.16.□ O quadro institucional do setor dos Hidrocarbonetos inclui : □□ o Ministério ; □□ a autoridade de regulação ; □□ o operador nacional ; □□ os órgãos consultivos. Capítulo 1 □ Do Ministério Art.17.□ O Ministério assegura a implementação da política do Governo em matéria de hidrocarbonetos. Art.18.□ O controle da aplicação da regulamentação que rege o setor dos Hidrocarbonetos é assegurado pelos agentes dos serviços competentes do Ministério responsável dos Hidrocarbonetos. Art.19.□ Os agentes mencionados no artigo 18 acima que prestaram juramento de acordo com o artigo 20 abaixo tem a qualidade de oficiais de polícia judiciária especiais. Eles constatam as infrações à regulamentação em vigor e elaboram autos que fazem fé até prova em contrário.

 Eles podem ser assistidos, no cumprimento de suas missões, por agentes das forças de defesa ou de segurança ou por qualquer outra pessoa qualificada, de acordo com as disposições dos textos em vigor. Art.20.□ Os agentes comissionados para as operações de controle estão sujeitos à formalidade de prestação de juramento. A fórmula desse juramento e as modalidades de sua prestação são fixadas por via regulamentar. Art.21.□ Os agentes mencionados nos artigos 19 e 20 acima são portadores de uma ordem de missão. Eles têm, nomeadamente, o direito : □□ de dirigir intimações e notificações ; □□ de acessar sem restrição a todas as instalações, locais, sites e equipamentos abrindo ou servindo à atividade de hidrocarbonetos ; □□ de acessar a qualquer documento, peça, registro ou livro contendo informações relativas às atividades de hidrocarbonetos ; □□ de tomar, conforme necessário, qualquer medida conservatória necessária à preservação dos sites, materiais ou documentos referentes à atividade dos hidrocarbonetos. Art.22.□ o agentes da administração dos Hidrocarbonetos são tenidos ao

segredo profissional, de acordo com as disposições dos textos em vigor. A decisão tomada pelo responsável administrativo pode ser objeto de um recurso hierárquico junto ao Ministro responsável pelos Hidrocarbonetos que dispõe de um prazo de trinta dias para se pronunciar. A ausência de notificação, ao final desse prazo, equivale a rejeição. Essa decisão é suscetível de recurso contencioso. As condições desse recurso são fixadas por decreto do Ministro responsável pelos Hidrocarbonetos. Art.23. A administração dos Hidrocarbonetos dispõe em matéria de contencioso do direito de transação. O poder de transigir pertence ao Diretor Geral competente em primeira instância, e à autoridade competente, em última instância. Art.24. Em caso de falha da transação, a jurisdição competente não pode, se os fatos forem comprovados, pronunciar uma pena inferior ao montante da transação proposta pela administração. Art.25. Em caso de processo iniciado pela autoridade competente, o Ministério Público é parte interessada. A esse título, o arquivamento sem seguimento só pode ser decidido após parecer favorável da autoridade competente. Art.26. O sucesso da transação põe fim ao litígio.

 Art.27. Os textos em vigor determinam as modalidades de recuperação e destinação do produto das multas e outras penalidades resultantes da aplicação das disposições da presente lei. Capítulo 2 Da autoridade de regulação Art.28. É criada no setor de Hidrocarbonetos uma autoridade de regulação. A autoridade de regulação é uma autoridade administrativa independente. Art.29. A autoridade de regulação zela pelo respeito às regras de objetividade, ética, concorrência livre, transparência e não discriminação no exercício das atividades dos hidrocarbonetos. A esse título, ela é especialmente encarregada de: garantir a prática da concorrência livre nas atividades do setor de hidrocarbonetos, de acordo com o Código CEMAC sobre práticas anticorrupção; receber e instruir as reclamações contenciosas relativas a qualquer violação dos direitos e obrigações na condução das atividades do setor de Hidrocarbonetos e, se necessário, sancionar de acordo com as disposições dos textos em vigor; contribuir para a implementação da regulamentação relativa à aplicação dos tarifas dos Hidrocarbonetos, dos produtos petrolíferos e gasosos e ao princípio de livre acesso de outros usuários ou operadores às infraestruturas de transporte, de canalização, de armazenamento e de remoção; zelar pelo respeito às especificações técnicas, de qualidade, de higiene, de saúde e de meio ambiente pelos operadores do setor, conforme definido pelos textos em vigor; garantir a transparência tarifária e o livre acesso de terceiros às infraestruturas essenciais; contribuir para a elaboração das especificações técnicas no setor dos hidrocarbonetos, especialmente em matéria de produtos acabados, de qualidade, de higiene, de segurança, de saúde e de meio ambiente; zelar pela regularidade dos procedimentos de chamadas de propostas; investigar, por iniciativa própria ou a pedido de terceiros, ordenar, propor ou pronunciar sanções de qualquer natureza; emitir pareceres e recomendações sobre as questões que lhe são apresentadas pelos poderes públicos e os atores do setor. Art.30. No exercício de suas atribuições, a autoridade de regulação dispõe dos poderes de investigação mais amplos. O segredo profissional não lhe é oposto. Art.31. A autoridade de regulação exerce suas missões no estrito respeito da distribuição de competências estabelecida pelos textos em vigor. Art.32. Os recursos da autoridade de regulação são constituídos, entre outros, por: as dotações orçamentárias do Estado;

 uma parte dos produtos dos direitos percebidos au título da deliberação, do renovação ou da prorrogação das autorizações; as contribuições dos parceiros para o desenvolvimento; donativos e legados; os rendimentos dos serviços técnicos e intelectuais; todas as outras fontes que

lhe são atribuídas. A parte dos direitos mencionados no parágrafo acima atribuída aos recursos da autoridade de regulação é determinada por ato conjunto dos Ministros responsáveis pelos Hidrocarbonetos, do Orçamento e da Economia. Art.33. As disposições relativas à organização e ao funcionamento da autoridade de regulação são fixadas por via regulamentar. Capítulo 3 Do operador nacional Art.34. O operador nacional atua em seu nome ou em nome do Estado no domínio concorrencial dos Hidrocarbonetos. O operador nacional é especialmente encarregado de: recuperar, explorar, sozinho, em associação, em parceria ou joint-venture, os granéis de hidrocarbonetos e todas as substâncias conexas ou associadas; realizar, seja diretamente, seja por qualquer outra entidade ou pela criação de filial de direito gabonês ou de direito estrangeiro, todas as operações financeiras relacionadas diretamente ou indiretamente à indústria dos Hidrocarbonetos; assegurar a comercialização, a importação, a exportação e a distribuição de todo ou parte dos produtos extraídos dos granéis de hidrocarbonetos, das instalações industriais de tratamento e de transformação dos hidrocarbonetos; realizar, a pedido e em nome do Estado, sozinho ou em associação, qualquer operação de investimento e gestão relacionada diretamente às operações mencionadas no primeiro item acima; possuir, gerir e assumir participações de qualquer natureza, a pedido e em nome do Estado, direta ou indiretamente, em todas as atividades relacionadas à pesquisa, à exploração, à exploração, à distribuição, ao transporte, ao armazenamento, à comercialização, bem como à refinação e todas as outras atividades relacionadas diretamente às operações mencionadas acima; possuir, a pedido e em nome do Estado, as participações do Estado nos granéis dos hidrocarbonetos e do capital das sociedades titulares das convenções de estabelecimento e dos contratos de partilha de produção. Capítulo 4 Dos órgãos consultivos Art.35. Os órgãos consultivos incluem: a Comissão Técnica Paritária dos Preços do Petróleo, abreviada CTPPP;

 a Comissão Nacional dos Preços dos Produtos Petrolíferos, abreviada CNPPP; a Comissão de Acompanhamento das Receitas Petrolíferas, abreviada COSUREP. As atribuições, a organização e o funcionamento desses órgãos consultivos são fixados pelos textos em vigor. Outros órgãos podem ser criados, conforme necessário, por via regulamentar. Título 3 Das atividades upstream Art.36. O acesso ao domínio petrolífero se dá por meio do procedimento de chamada de propostas ou por consulta direta. Art.37. A chamada de propostas e a consulta direta são conduzidas pela administração dos hidrocarbonetos, de acordo com as disposições dos textos em vigor no setor dos Hidrocarbonetos. Art.38. Qualquer pessoa jurídica que desejar participar de um procedimento de chamada de propostas ou participar de uma consulta direta deve, entre outras coisas, ter as capacidades técnicas e financeiras para realizar as atividades upstream. Capítulo 1 Dos contratos de hidrocarbonetos Art.39. Os contratos de hidrocarbonetos são: o contrato de serviços; o contrato de avaliação técnica; o contrato de exploração e de partilha de produção; o contrato de exploração e de partilha de produção; a convenção de exploração. Seção 1 Das disposições comuns Art.40. Todo contrato de hidrocarbonetos é negociado pelos serviços competentes da administração dos hidrocarbonetos e assinado pela autoridade competente. Art.41. Os contratos de hidrocarbonetos devem, entre outras coisas, fixar em suas disposições, a natureza, o objeto, a duração, as modalidades de execução, de acompanhamento e de controle, bem como a duração das operações petrolíferas ou dos serviços. Esses contratos contêm os termos économicos et fiscais referentes lors da négociação entre o Estado e o contratante.

 Art.42. Qualquer cláusula contrária às disposições da presente lei é nula e de nenhum efeito. Art.43. Um ato da

autoridade competente fixa o modelo tipo de cada contrato dos hidrocarbonetos. Art.44. Os contratos de hidrocarbonetos são negociados e executados de boa-fé. Eles entram em vigor assim que publicado o decreto de aprovação dos referidos contratos. Art.45. A renegociação dos termos do contrato de hidrocarbonetos pode ocorrer a iniciativa de uma ou outra parte, nas condições previstas por este contrato. Ao final da renegociação ocorrida a pedido do contratante, qualquer modificação dos termos do contrato de hidrocarbonetos dá lugar ao pagamento de um bônus de assinatura pelo contratante. Seção 2 Das disposições específicas Subseção 1 Do contrato de serviços Art.46. O contrato de serviços define as condições nas quais o prestador realiza, em nome do Estado, os estudos geociências, a produção de hidrocarbonetos ou quaisquer outros serviços visando promover o domínio petrolífero. Art.47. O contrato de serviços dos estudos e trabalhos de geociência é submetido à única assinatura da autoridade competente. Art.48. O contrato de serviços de produção de hidrocarbonetos é assinado pela autoridade competente e contrassinado pelo Ministro responsável pela Economia. Ele é aprovado por decreto do Presidente da República tomado a pedido da autoridade competente. Art.49. A disponibilização em benefício de terceiros dos dados resultantes dos trabalhos, da transferência ou da cessão dos direitos e obrigações vinculados ao contrato de serviços está sujeita à aprovação prévia da autoridade competente. Subseção 2 Do contrato de avaliação técnica Art.50. O contrato de avaliação técnica é submetido à única assinatura da autoridade competente. Art.51. O contrato de avaliação técnica define as condições nas quais o contratante realiza, às suas custas e riscos exclusivos, em nome do Estado, todos os estudos de síntese geociências.

 O contrato de avaliação técnica é celebrado por um período máximo de dezoito meses, não renovável. Ele cria, em benefício do contratante, um direito de prioridade para a negociação de qualquer outro contrato de hidrocarbonetos para a área concernida pelos referidos estudos de síntese geociências. Art.52. Os direitos e obrigações vinculados ao contrato de avaliação técnica não são cessíveis, nem transmissíveis. Subseção 3 Dos contratos de partilha de produção Art.53. O contrato de partilha de produção é assinado pela autoridade competente e contrassinado pelo Ministro responsável pela Economia. Ele é aprovado por decreto do Presidente da República tomado a pedido da autoridade competente. Art.54. Os direitos e obrigações do contratante no contrato de partilha de produção são cessíveis e transmissíveis, desde que aprovados pela autoridade competente e mediante o pagamento dos eventuais direitos e impostos a esse respeito. O pedido de autorização de transferência ou de cessão inclui as modalidades da operação projetada, especialmente a identidade do cessionário, o modo de determinação e as condições de pagamento do preço. Art.55. Em caso de transferência ou cessão de direitos conforme definido no artigo 54 acima, o Estado dispõe de um direito de preferência. Esse direito de preferência é exercido dentro de sessenta dias a partir do recebimento do pedido de aprovação pela autoridade competente, nas mesmas condições e modalidades que a transferência ou a cessão projetadas. No caso de o Estado não exercer seu direito de preferência dentro desse prazo, o operador nacional dispõe, por sua vez, de quarenta e cinco dias após o recebimento da notificação nas mesmas condições. Subseção 4 Do contrato de exploração e de partilha de produção Art.56. O direito de preferência do Estado não se exerce em caso de cessão realizada entre sociedades pertencentes ao mesmo grupo de sociedades. Art.57. No caso de a transferência ou a cessão resultar de uma mudança de controle, as condições e modalidades do exercício do direito de preferência do Estado são determinadas por via regulamentar.

 O preço de cessão é fixado de

comum acordo entre as partes ou, na falta de acordo, por um perito escolhido pelas partes. Art.58. Em caso de aprovação pelo Estado da transferência ou cessão dos direitos e obrigações do contrato de partilha de produção, uma nova autorização exclusiva é concedida ao novo contratante pelo período restante da autorização anterior. Art.59. As transferências ou cessões mencionadas neste capítulo estão sujeitas às regras de imposição previstas pelo regime fiscal instituído por esta lei. Qualquer ato de transferência ou cessão realizado em violação das disposições desta lei é nulo. Art.60. No âmbito da cessão ou transmissão dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de partilha de produção de uma empresa-mãe para sua filial ou entre empresas pertencentes ao mesmo grupo, a empresa-mãe permanece solidariamente responsável pelas obrigações resultantes do referido contrato. Sub-seção 4 Do contrato de exploração e de partilha de produção Art.61. O contrato de exploração e de partilha de produção define as condições nas quais o contratante se compromete a realizar, a seus riscos técnicos e financeiros exclusivos, em nome e por conta do Estado, atividades de exploração e, em caso de descoberta, a exploração de hidrocarbonetos. Ele recebe em contrapartida uma parte da produção de hidrocarbonetos. O contrato d'exploração et de partilha de produção compreende nomeadamente un programa mínimo de trabalhos, das cláusulas relativas às modalidades de recuperação dos custos petrolíferos e de partilha da produção. Art.62. O contrato de exploração e de partilha de produção confere ao contratante o direito exclusivo d'exercer as atividades d'exploração dans a superfície coberta pela autorização exclusiva de exploração e, em caso de descoberta, o direito exclusivo sobre as atividades d'exploração sobre a superfície coberta pela autorização exclusiva de desenvolvimento e de produção. Art.63. Em caso de descoberta de um reservatório de hidrocarbonetos, o contratante é obrigado a informar prioritariamente e sem demora, a administração dos hidrocarbonetos. Qualquer comunicação dessa informação a terceiros está sujeita à autorização prévia da administração dos hidrocarbonetos. Art.64. O caráter comercialmente explorável de um reservatório de hidrocarbonetos é objeto de uma declaração de comercialidade assinada pelo Estado e pelo contratante. Sob pena de sanção, o contratante est tido d'entreprendre les trabalhos d'appréciation em vista de determinar o caráter comercial da descoberta em um delai n'excédant pas dix huit mois pour la zone conventionnelle et vingt quatre mois

 dans la zone offshore profond et très profond, à compter de la notification de la découverte à l'administration des hydrocarbures. Art.65. À l'expiration de la période d'exploitation, le contracteur concerné a un droit de préférence pour la négociation d'un contrat d'exploitation et de partage de production relatif à la zone de l'autorisation exclusive de développement et de production. Sous peine de sanction, le contracteur doit exercer ce droit au plus tard deux ans avant l'échéance de l'autorisation en cours. La négociation entreprise dans ce cas est conclu au plus tard un an avant l'expiration de l'autorisation exclusive de développement et de production. En cas d'échec de la négociation, le contracteur est tenu de libérer la zone à l'expiration de la période d'exploitation. Sub-seção 5 Do contrato de exploração e de partilha de produção Art.66. O contrato de exploração e de partilha de produção define as condições nas quais o contratante se compromete a realizar, a seus riscos técnicos e financeiros exclusivos, em nome e por conta do Estado, atividades de desenvolvimento e de produção de hidrocarbonetos e recebe em contrapartida uma parte da produção dos hidrocarbonetos. Ele prevê as modalidades de recuperação dos custos petrolíferos e as condições de partilha da produção. Art.67. O contrato de exploração e de partilha de produção confere ao contratante o direito exclusivo de exercer as atividades de desenvolvimento e de produção na superfície coberta pela autorização exclusiva de desenvolvimento e de produção. Art.68. À expiração da período de exploração, o contratante goza do direito de preferência para a celebração de qualquer contrato de

hidrocarbonetos negociável para a zona em questão. O contratante deve exercer este direito no máximo dois anos antes do vencimento da autorização em vigor. A negociação realizada neste caso deve ser concluída no máximo um ano antes da expiração da autorização exclusiva de desenvolvimento e de produção. Em caso de falha na negociação, o contratante é obrigado a liberar a zona na expiração da período de exploração. Art.69. Desde a colocação em produção de um reservatório, o Estado participa até o percentual definido no contrato, no financiamento de todos os custos de desenvolvimento e de produção.

 Sub-seção 6 Da convenção de exploração Art.70. A convenção d'exploração est aberta exclusivamente às atividades d'exploração de hidrocarbonetos sobre as descobertas marginais, os campos marginais e os campos maduros. Ela define as condições nas quais o contratante se compromete a realizar essas atividades, a seus riscos técnicos e financeiros exclusivos. Todos os ativos e outros bens necessários ou relacionados à execução da convenção d'exploração são propriedade do Estado. Art.71. A convenção de exploração confere ao contratante o direito exclusivo de exercer as atividades de exploração na superfície coberta pela licença de exploração. Art.72. A convenção de exploração é celebrada prioritariamente com o operador nacional e as empresas locais. No entanto, o contratante que realizou uma descoberta marginal goza do direito de preferência pela celebração duma convenção d'exploração aferente à dita descoberta. Capítulo 2 Dos títulos petrolíferos Art.73. Os títulos petrolíferos são : a autorização exclusiva de prospecção ; a autorização exclusiva de exploração ; a autorização exclusiva de desenvolvimento e de produção ; a autorização exclusiva de produção ; o permissão de exploração. Seção 1 Das disposições comuns Art.74. Os trabalhos objeto de contratos de hidrocarbonetos não podem ser realizados senão em virtude de um ato administrativo emitido de acordo com as disposições da presente lei, à exceção daqueles realizados no âmbito de um contrato de serviços relativo apenas aos trabalhos de reconhecimento geocientífico. Art.75. O contratante titular de um título petrolífero goza dos direitos a ele relacionados e é tido ao respeito das obrigações que dele decorrem. Art.76. As atividades cobertas por uma autorização exclusiva e a licença de exploração são de utilidade pública.

 Art.77. As autorizações exclusivas e a licença de exploração conferem ao contratante direitos, à exceção do direito de propriedade do solo e do subsolo. Esses direitos são indivisíveis, não amodiáveis, inalienáveis, intransmissíveis e não susceptíveis de garantias ou garantias. Art.78. A autoridade competente tem a única qualidade para emitir os títulos petrolíferos, conforme as disposições dos textos em vigor. Art.79. Todo título petrolífero emitido em violação das disposições da presente lei e de seus textos de aplicação é nulo e sem efeito. Seção 2 Das disposições específicas Sub-seção 1 Da autorização exclusiva de prospecção Art.80. A autorização exclusiva de prospecção é concedida ao titular de um contrato de avaliação técnica. Esta autorização confere-lhe o direito exclusivo de realizar os trabalhos previstos na zona delimitada objeto do contrato. Sua duração não pode exceder dezoito meses. Sub-seção 2 Da autorização exclusiva de exploração Art.81. A autorização exclusiva de exploração confere ao seu titular o direito exclusivo de realizar, em uma zona delimitada, em nome e por conta do Estado, os trabalhos de exploração, nomeadamente a sísmica, as perfurações de exploração e de avaliação tais como previstos no contrato. Art.82. A autorização exclusiva de exploração é concedida por decreto do Ministro encarregado dos Hidrocarbonetos, após a assinatura do decreto de aprovação do contrato de exploração e de partilha de produção. O período de exploração começa a contar a partir da data de assinatura do decreto que concede a autorização exclusiva de exploração. Art.83. O período

de exploração tem uma duração de oito anos. Ele é dividido em fases das quais as durações são determinadas pelo contrato. O período de exploração pode ser prorrogado por um ano. As fases de exploração podem ser objeto de extensão não excedendo doze meses todas as fases combinadas. Em todos os casos, a duração do período de exploração não pode exceder dez anos, levando em conta a prorrogação do período de exploração e as extensões de fases.

 A extensão das fases e a prorrogação do período de exploração dão origem ao pagamento de bônus fixados no contrato de hidrocarbonetos. A reorganização das durações das fases de exploração está sujeita à aprovação dos serviços competentes da administração dos hidrocarbonetos. Subseção 3 □ Da autorização exclusiva de desenvolvimento e produção Art.84.□ A autorização exclusiva de desenvolvimento e produção confere ao seu titular o direito exclusivo de realizar, em nome e por conta do Estado, os trabalhos de desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos na zona de exploração. A administração dos hidrocarbonetos pode autorizar o operador a realizar trabalhos de exploração na zona de exploração, nomeadamente para testar temáticas ou estruturas diferentes. Nesse caso, a delimitação da zona de exploração implica modificações na zona delimitada inicial e a caducidade da autorização exclusiva de exploração dentro do perímetro da zona de exploração. Art.85.□ A autorização exclusiva de desenvolvimento e produção só pode ser dispensada ao contratante cujo operador seja uma pessoa jurídica de direito gabonês. Ela é concedida por decreto da autoridade competente, nas condições previstas pelos textos em vigor. Art.86.□ A concessão de uma autorização exclusiva de desenvolvimento e produção está condicionada à aprovação pela administração dos hidrocarbonetos do plano de desenvolvimento, de acordo com as estipulações do contrato. Art.87.□ No caso de uma descoberta dum gisement d'hydrocarbures comercialmente exploitable déborde sobre uma zona libre do domaine pétrolier, ol'opérateur concerné est tenu d'adresser à l'administration des hydrocarbures une demande d'extension de la zone délimitée objet du contrat. Art.88.□ Uma unitização é acordada entre os contratantes envolvidos em um prazo não superior a vinte e quatro meses quando um depósito se estende além do perímetro de um contrato de compartilhamento de produção adjacente ao perímetro de um ou mais outros contratos. Essa unitização é aprovada pela autoridade competente. Na falta de acordo entre os contratantes envolvidos, as modalidades e condições dessa unitização são determinadas pela autoridade competente. Art.89.□ A autorização exclusiva de desenvolvimento e produção, no que diz respeito aos hidrocarbonetos líquidos, é concedida : □□ pela duração de dez anos, para a zona convencional, renovável por três fases de cinco anos cada ; □□ pela duração de quinze anos, para a zona offshore profunda e muito profunda, renovável por duas fases de duração respectiva de oito anos e sete anos.

 O cálculo das durações acima mencionadas é feito a partir do início da produção. Art.90.□ A autorização exclusiva de desenvolvimento e produção, no que diz respeito aos hidrocarbonetos gasosos, é concedida : □□ pela duração de quinze anos, para a zona convencional, renovável por três fases de cinco anos cada ; □□ pela duração de vinte anos, para a zona offshore profunda e muito profunda, renovável por duas fases de durações respectivas de oito anos e sete anos. O cálculo das durações acima mencionadas é feito a partir do início da produção. Art.91.□ O renovamento da autorização exclusiva de desenvolvimento et de produção dá origem ao pagamento de um bônus cujo valor e as modalidades de pagamento são fixados no contrato de compartilhamento de produção. Art.92.□ O titular de uma autorização exclusiva de desenvolvimento e produção é tido de colocar em produção le gisement, dentro le délai

fixé dans le plan de desenvolvimento. Ele é obrigado a iniciar a realização das instalações necessárias à produção do gisement em um prazo de dois anos a partir da concessão da autorização exclusiva de desenvolvimento e produção. Esse prazo pode ser prorrogado pela autoridade competente, após parecer dos serviços técnicos, mediante uma penalidade cujas modalidades de pagamento são fixadas por via regulamentar. Subseção 4 – Da autorização exclusiva de produção Art.93.– A autorização exclusiva de produção é concedida ao titular do contrato de serviços de produção de hidrocarbonetos. Essa autorização confere-lhe o direito exclusivo de produzir hidrocarbonetos provenientes do campo objeto do referido contrato, em contrapartida de uma remuneração acordada pelas partes. Art.94.– A autorização exclusiva de produção é concedida por um prazo acordado entre as partes. Ela determina as coordenadas do perímetro da zona de exploração. Subseção 5 – Da licença de exploração Art.95.– A licença de exploração confere ao seu titular o direito exclusivo de realizar os trabalhos de desenvolvimento e produção na zona de exploração. A administração dos hidrocarbonetos pode autorizar o operador a realizar trabalhos de exploração na zona de exploração, nomeadamente para testar temáticas ou estruturas diferentes.

 A licença de exploração só pode ser concedida ao contratante cujo operador seja uma pessoa jurídica de direito gabonês. Ela est délivrée par arrêté de l'autorité compétente, après signature du décret d'approbation de la convention d'exploitation. Art.96.– A concessão de uma licença de exploração está condicionada à aprovação, pela administração dos hidrocarbonetos, do plano de desenvolvimento, de acordo com as estipulações da convenção de exploração. Art.97.– O operador envolvido é obrigado a enviar à administração dos hidrocarbonetos um pedido de extensão da zona de exploração objeto da convenção de exploração, desde que uma descoberta de um depósito de hidrocarbonetos comercialmente exploitable ultrapasse uma zona livre do domínio petrolífero. Art.98.– Uma unitização é acordada entre os contratantes envolvidos em um prazo não superior a vinte e quatro meses, quando um depósito se estende além do perímetro de um ou de vários outros contratos de hidrocarbonetos. Essa unitização é aprovada pela autoridade competente. Na falta de acordo entre os contratantes envolvidos, as modalidades e condições dessa unitização são determinadas pela autoridade competente. Art.99.– A licença de exploração válida para os hidrocarbonetos líquidos é concedida por um prazo de dez anos. Esse prazo é estendido a quinze anos para os hidrocarbonetos gasosos. O cálculo das durações acima mencionadas é feito a partir do início da produção. A licença de exploração é renovável por duas fases de cinco anos cada. Capítulo 3 – Das disposições específicas às descobertas marginais, aos campos marginais e aos campos maduros Art.100.– As atividades d'exploração das découvertes marginais, dos champs marginais e dos campos maduros são abertas de preferência ao operador nacional e às empresas autóctones, de acordo com as disposições do artigo 70 acima. O contratante que realizou uma descoberta marginal beneficia do direito de preferência para a conclusão de uma convenção de exploração referente à referida descoberta. Art.101.– As empresas autochtones desejosas d'accéder aux conventions d'exploitation são obrigadas a justificar as capacidades técnicas e financeiras necessárias.

 Art.102.– As sociedades titulares de uma autorização exclusiva de exploração em vigor antes da entrada em vigor da presente lei são elegíveis para as convenções d'exploitation das descobertas marginais situadas dentro da zona coberta por sua autorização. Art.103.– As sociedades titulares de uma autorização exclusiva de desenvolvimento e de produção ou de uma licença de exploração em vigor antes da entrada em vigor da presente lei são elegíveis para as convenções de exploração dos campos marginais

e dos campos maduros situados dentro da zona coberta por sua autorização ou licença, desde que se associem ao operador nacional ou a uma empresa autóctone. Art.104. A exploração das descobertas marginais, dos campos marginais e dos campos maduros beneficia de um regime econômico e fiscal derogatório, caracterizado notavelmente por : a banalização fiscal ; a livre negociação das taxas da retribuição mineral proporcional ; a livre negociação da taxa do imposto petrolífero ; um montante reduzido dos fundos de concurso ; um montante reduzido dos bônus de assinatura e de produção ; um taxa reduzida de PIDPIH ; a franquia dos direitos de aduana à importação dos materiais e equipamentos petrolíferos. A taxa e o montante desses impostos, direitos, taxas e contribuições diversas são determinados na convenção de exploração. Capítulo 4 Das infraestruturas de extração, de tratamento, de transporte e de armazenamento dos Hidrocarbonetos Art.105. O regime jurídico das infraestruturas essenciais tal como definido no artigo 8 acima se aplica às infraestruturas objeto do presente capítulo. Art.106. A escolha, o local, a instalação, a modificação e o desmantelamento das infraestruturas d'extraction, de traitement, de transport et de stockage dos Hidrocarbures estão subordinados à obtenção prévia de uma autorização concedida pela administração dos hidrocarbonetos. As regras de construção, exploração e segurança dessas infraestruturas, bem como as modalidades de acesso são fixadas pelos textos em vigor. Art.107. A aplicação de qualquer fator ou coeficiente no cálculo de volumes d'hydrocarbures transportés est interdite, sauf approbation préalable de l'administration des hydrocarbures.

 Art.108. Os contratos de tratamento, transporte, armazenamento e valorização dos hidrocarbonetos, celebrados entre o contratante e os terceiros, são aprovados pela administração dos hidrocarbonetos. Capítulo 5 Da obrigação de fornecimento de petróleo bruto Art.109. Todo produtor de petróleo bruto no território nacional é obrigado a entregar em prioridade, a cada ano, sua cota de petróleo bruto determinada no contrato de partilha de produção e destinada à satisfação das necessidades do mercado interno. O produtor cumpre essa obrigação entregando ao mercado interno a quantidade e qualidade exigidas, seja por retirada direta de sua própria produção, seja por troca ou por compra junto a outros produtores. Art.110. O preço de cessão pelo contratante da quantidade de hidrocarbonetos destinada à satisfação das necessidades do mercado interno é igual ao preço de cessão oficial com um desconto de 15%. Esse desconto constitui um custo petrolífero ou uma despesa dedutível. Art.111. O abastecimento das fábricas petroquímicas locais em derivados petrolíferos ou em gás natural é objeto de contratos prioritários com os produtores locais. O mesmo se aplica ao abastecimento de óleo base das fábricas de formulação de lubrificantes. Art.112. Um decreto conjunto da autoridade competente e do Ministro encarregado da Economia estabelece as modalidades de aplicação das disposições do presente capítulo. Capítulo 6 Das disposições específicas ao gás natural Art.113. O Estado incentiva a valorização dos depósitos de gás natural para as necessidades do mercado interno e para suas exportações por meio da implementação de um regime jurídico e fiscal adaptado às especificidades da exploração do gás natural. Art.114. O Ministério encarregado dos Hidrocarbonetos propõe políticas públicas para aumentar a produção e o uso sustentável do gás natural, com base econômica, social e ambiental. Art.115. O Ministério encarregado dos Hidrocarbonetos assegura a coordenação e a promoção dos programas de incentivo e das ações destinadas a atrair investidores e empresas do setor nacional de gás natural, incluindo a avaliação do quadro dos dispositivos especiais de incentivo.

 Art.116. O Ministério en

carregue dos Hidrocarbonetos assegura a promoção, o desenvolvimento e a realização das ações preventivas e corretivas para un abastecimento satisfatório e apropriado em gás natural, y compreendido em os situações de emergência. Art.117. Todo produtor de gás natural no território é obrigado a entregar ao Estado ou a um terceiro designado por este, em prioridade, a cada ano sua cota de gás natural na produção nacional para a satisfação das necessidades do mercado interno. O produtor em questão cumpre essa obrigação entregando ao mercado interno a quantidade e a qualidade exigidas, seja por retirada direta de sua própria produção, seja por troca ou por compra junto a outros produtores. As modalidades de determinação da cota de gás natural são fixadas por via regulamentar e os contratos de hidrocarbonetos. O preço de cessão oficial é fixado por via regulamentar. Art.118. É implementado um plano decenal do gás cujos objetivos e condições são definidos por via regulamentar. Art.119. Os contratantes são tenidos de transmitir, à administração dos hidrocarbonetos, todas as informações relativas ao balanço de gás, conforme as modalidades fixadas por via regulamentar. Seção 1 Do gás não associado Art.120. O contratante é obrigado a indicar sem demora sua intenção de realizar trabalhos de desenvolvimento e produção desses recursos, em caso de descoberta de um depósito de hidrocarbonetos contendo gás natural comercialmente explorável na área do título petrolífero. Ele comunica para esse efeito um plano de desenvolvimento e um plano de abandono e reabilitação dos locais que submete à autoridade competente após a assinatura da declaração de comercialidade. O contratante perde todos os seus direitos em caso de desistência ou renúncia a realizar trabalhos de desenvolvimento e produção do depósito de hidrocarbonetos contendo o gás natural. O ato de desistência ou renúncia é enviado à autoridade competente que acusa o recebimento. Art.121. O depósito de hidrocarbonetos contendo gás natural não associado que não é declarado comercialmente explorável permanece de propriedade exclusiva do Estado. Art.122. O Estado pode, pelo desenvolvimento e a produção do depósito dos hidrocarbonetos contendo gás natural, celebrar um contrato de serviços.

 Art.123. A comercialização do gás natural no mercado interno obedece a um plano diretor implementado pelo Estado. Seção 2 Do gás associado Art.124. A parte do gás associado proveniente dum gás petróleo, não afetada à autoconsumo, destinada às operações petrolíferas, bem como a parte da recurso total dum gás natural não associado, descrita não comercialmente explorável, permanece de propriedade do Estado. Seção 3 Da queima e do descarte de gás Art.125. A queima e o descarte de gás são proibidos na República Gabonesa. No entanto, a pedido do contratante e com a opinião dos serviços competentes da administração dos hidrocarbonetos, a queima e o descarte de gás podem ser autorizados por um período determinado pela administração encarregada do Meio Ambiente. Com a opinião dos serviços competentes mencionados no parágrafo 2 acima, a autoridade competente fixa, para cada campo, um limite de gás fatal revisável periodicamente. Art.126. Cada operador submete à aprovação conjunta dos Ministérios encarregados dos Hidrocarbonetos e do Meio Ambiente um plano de redução da queima de gás para todos os campos em produção. Art.127. O contratante é obrigado a equipar todos os campos em produção com aparelhos de medição do gás queimado. A escolha, o dimensionamento e a localização desses aparelhos são aprovados pela administração dos hidrocarbonetos e do meio ambiente. O contratante é obrigado a declarar à autoridade competente os volumes de gás queimado. A falta de declaração de qualquer volume de gás queimado expõe seu autor a uma multa cujo valor é fixado por via regulamentar. Art.128. As empresas que exercem atividades upstream no território nacional são obrigadas a desenvolver ou dispor das écnicas adequadas para a recuperação e a reintegração do gás com o objetivo de otimizar a produção e a conservação da recurso. Art.129. As modalidades de

controle dos volumes de gás queimado, de gás descartado e dos planos de redução da queima, bem como as sanções aplicáveis, são fixadas por via regulamentar.

-- 27 de 54 --

www.droit□afrique.com Gabon Código dos hidrocarbonetos 28 Título 4 □ Das atividades downstream Capítulo 1 □ Das disposições comuns Art.130.□ O exercício de uma atividade de transformação de hidrocarbonetos está sujeito à obtenção prévia de uma autorização de exploração materializada por decreto do Presidente da República, tomado por proposta da autoridade competente. O exercício das outras atividades downstream está sujeito à obtenção prévia de uma autorização de exploração concedida pela autoridade competente. Art.131.□ As autorizações mencionadas neste capítulo são concedidas apenas a pessoas físicas ou jurídicas de direito gabonês que justifiquem as competências tecnicas e as capacidades financeiras exigidas, nas condições e segundo as modalidades fixadas pelos textos em vigor. Art.132.□ A concessão de qualquer autorização dá lugar ao pagamento de taxas determinadas por via regulamentar. Art.133.□ A duração das autorizações e, se aplicável, as condições de prorrogação ou denovação são fixadas pelos textos em vigor. Art.134.□ A autorização para o exercício de uma atividade downstream é intransferível e não transmissível. Art.135.□ As autorizações que abrangem o exercício do uma atividade downstream são notadamente : □□ a autorização de transformação de hidrocarbonetos ou de produtos acabados ; □□ a autorização de importação de hidrocarbonetos ou de produtos acabados ; □□ a autorização de comércio de hidrocarbonetos ou de produtos acabados ; □□ a autorização de exportação de hidrocarbonetos ou de produtos acabados ; □□ a autorização de transporte de produtos acabados ; □□ a autorização de transporte, tratamento e valorização de óleos usados ; □□ a autorização de armazenamento de produtos acabados ; □□ a autorização de armazenamento de produtos acabados ; □□ a autorização de distribuição de produtos acabados ; □□ a autorização de embalagem de produtos acabados ; □□ a autorização de aditivação. Art.136.□ Qualquer autorização concedida em violação das disposições do presente capítulo é nula e sem efeito. Art.137.□ Todo titular de uma autorização para o exercício de uma atividade downstream é obrigado a restaurar o local ao final de sua exploração, de acordo com as disposições dos textos em vigor.

-- 28 de 54 --

www.droit□afrique.com Gabon Código dos hidrocarbonetos 29 Capítulo 2 □ Das disposições específicas Seção 1 □ Da transformação dos Hidrocarbonetos Art.138.□ Toda refinaria, fábrica petroquímica ou fábrica de formulação de lubrificantes é obrigada a abastecer prioritariamente o mercado nacional, conforme as modalidades definidas por decreto da autoridade competente. Art.139.□ O abastecimento do mercado interno em petróleo bruto, em produtos semi□ acabados, bases ou gás natural para as necessidades do refino, da petroquímica e da formulação de lubrificantes é realizado conforme as modalidades fixadas pelas disposições dos textos em vigor e dos contratos de hidrocarbonetos. As entregas de petróleo bruto e de gás natural são faturadas pelos fornecedores à indústria nacional de refino ao preço fixado por via regulamentar. Seção 2 □ Da importação, da exportação de hidrocarbonetos e de produtos semi□ acabados, acabados ou resíduos Art.140.□ A autoridade competente pode, em caso de necessidade, autorizar por um período determinado a importação de hidrocarbonetos e de produtos semi□acabados, acabados e resíduos. O pedido de importação indica, em particular, a natureza, as especificações e a quantidade dos hidrocarbonetos, dos produtos semi□acabados, acabados e resíduos e de todos os outros produtos a importar, bem como o programa dessas importações. Art.141.□ O Ministro encarregado dos Hidrocarbonetos autoriza a exportação de hidrocarbonetos e de produtos acabados quando, em particular, o nível de produção nacional desses produtos excede as necessidades do mercado interno. Art.142.□ Os mecanismos de

equalização e estabilização dos preços dos produtos petrolíferos são fixados por via regulamentar. Seção 3 – Do transporte dos produtos semi‑acabados, acabados e resíduos Art.143.– Todo operador das infraestruturas e redes de transporte é obrigado a garantir a terceiros a liberdade do acesso e o respeito dos princípios de transparência tarifária, de igualdade de tratamento e de não‑discriminação. Em caso de necessidade, essas infraestruturas e redes podem ser objeto de uma requisição pelo Estado, conforme as disposições dos textos em vigor. Art.144.– As modalidades e condições de exercício das atividades de transporte dos produtos semi‑acabados, acabados ou resíduos são fixadas por via regulamentar.

 Seção 4 – Do armazenamento e da estocagem de produtos semiacabados, acabados ou resíduos Art.145.– As condições e as regras relativas à implantação, ao planejamento, ao armazenamento e à exploração do depósito e armazém dos produtos semiacabados, acabados ou resíduos são fixadas por meio regulamentar, de acordo com os textos em vigor. Seção 5 – Da distribuição de produtos semiacabados, acabados ou resíduos Art.146.– Todo titular de uma autorização de distribuição de produtos semiacabados, acabados ou resíduos é obrigado a realizar os investimentos constantes no programa de investimento anexado à autorização. Art.147.– O Estado pode exigir de todo titular de uma autorização de distribuição a constituição e a manutenção de um estoque estratégico ou de segurança. Art.148.– Os produtos petrolíferos, gasosos e derivados distribuídos a qualquer título no território nacional devem estar em conformidade com as especificações definidas pelos textos em vigor. Art.149.– Os titulares de uma autorização de distribuição são obrigados, em todas as circunstâncias, a manter permanentemente um estoque comercial mínimo, a ser determinado por meio regulamentar, para garantir o fornecimento contínuo do mercado interno. Art.150.– As outras modalidades de implementação das disposições da presente seção são fixadas por meio regulamentar. Seção 6 – Do acondicionamento de produtos semiacabados, acabados ou resíduos Art.151.– Os tipos e modos de acondicionamento dos produtos semiacabados, acabados ou resíduos são fixados por meio regulamentar. Seção 7 – Da determinação do preço de venda dos produtos semiacabados, acabados ou resíduos Art.152.– Os preços de venda aos distribuidores dos produtos semiacabados, acabados ou resíduos entregues ao mercado interno e os preços dos produtos semiacabados, acabados ou resíduos destinados à consumo do mercado interno são fixados pelos textos em vigor. Um sistema de equalização regula as diferenças de preço entre as localidades do país.

 Seção 8 – Do biocombustível e do agrocombustível Art.153.– A presente lei rege todo modo de aditivação dos combustíveis. Art.154.– O Estado incentiva e apoia a produção e o consumo do biocombustível a fim de apoiar a atividade de hidrocarbonetos. Art.155.– O Ministério responsável pelos Hidrocarbonetos, em colaboração com os outros Ministérios envolvidos, propõe políticas para aumentar a produção e o uso durável do biocombustível e do agrocombustível, com base econômica, social e ambiental. Art.156.– Os Ministérios responsáveis pelos Hidrocarbonetos e pela Agricultura asseguram a coordenação e a promoção dos programas de incentivo e das ações visando atrair os investimentos no setor do biocombustível e do agrocombustível. Subseção 1 – Da produção do biocombustível e do agrocombustível Art.157.– As matérias-primas para a produção do biocombustível e do agrocombustível são provenientes da produção agrícola, especialmente o bioéster a partir do óleo de palma ou o etanol a partir da cana-de-açúcar ou qualquer outro produto agrícola. Art.158.– A autorização de aditivação é concedida pelos Ministérios responsáveis pelos Hidrocarbonetos e pela Agricultura de acordo com as modalidades e

condições definidas por meio regulamentar. Art.159. As proporções de aditivação dos combustíveis são definidas por meio regulamentar. Art.160. A aditivação dos combustíveis para produzir biocombustíveis é feita nos depósitos petrolíferos, de acordo com a regulamentação em vigor. Art.161. As regras e os procedimentos de distribuição, produção e consumo do biocombustível e do agrocombustível são definidos por meio regulamentar. Subseção 2 Da determinação do preço de venda do biocombustível e do agrocombustível Art.162. Os preços de venda aos distribuidores do biocombustível e do agrocombustível entregues ao mercado interno e os preços do biocombustível e do agrocombustível destinados à consumo do mercado interno são fixados pelos textos em vigor. Um sistema de equalização regula as diferenças de preço entre as localidades do país.

 Título 5 Do conteúdo local e da responsabilidade social das empresas Capítulo 1 Do conteúdo local Art.163. As pessoas jurídicas ou físicas que exercem uma atividade de hidrocarbonetos no território da República Gabonesa participam do crescimento econômico do país, na promoção social dos gaboneses e no desenvolvimento da indústria dos Hidrocarbonetos. Elas são obrigadas a aderir e implementar todas as regras, medidas, diretrizes e instruções definidas pelo Estado no âmbito de uma política global de conteúdo local. Essa política visa aumentar a parte do valor agregado produzido e/ou consumido no Gabon pela indústria petrolífera ou gasífera, especialmente por meio de: a elevação do nível de expertise do pessoal nacional gabonês e da competitividade das empresas locais, chamadas a realizar trabalhos ou serviços, ou a fornecer bens para a realização das operações petrolíferas ; incentivo ao consumo e à utilização de bens e serviços locais ; a formação do pessoal nacional gabonês nas profissões da indústria dos hidrocarbonetos ; apromoção de projetos comunitários ; apromoção de projetos estruturantes de alto impacto social ; apromoção de projetos de pesquisa e desenvolvimento da indústria dos hidrocarbonetos ; o transferência de tecnologias e competências para os nacionais gaboneses e para as empresas locais. Textos regulamentares especificam as modalidades de implementação dos objetivos visados no parágrafo acima, bem como as modalidades de controle e sanção. Art.164. O Estado define e implementa uma política de emprego e formação das recursos humanos nacionais do setor, traduzindo-se, em particular, por: aprioridade dada à mão de obra nacional de mesmo nível de qualificação e de competência para os empregos disponíveis ; a contratação de mão de obra estrangeira especializada, a título excepcional, e sob a condição exclusiva e expressa de uma carência de mão de obra nacional na mesma área ; essa contratação sendo acompanhada da implementação de um programa de formação para os nacionais gaboneses com o objetivo de aquisição da mesma expertise ; o substituição progressiva da mão de obra estrangeira pela mão de obra nacional que justifique as mesmas competências.

 Textos regulamentares especificam as modalidades de implementação dos objetivos visados neste artigo, bem como as modalidades de controle e sanção. Art.165. Toda pessoa jurídica ou física que exerce uma atividade de hidrocarbonetos no território da República Gabonesa deve contribuir efetivamente para as ações de formação dos nacionais gaboneses no setor dos Hidrocarbonetos. Para isso, é obrigada a submeter a cada ano ao Ministro responsável pelos Hidrocarbonetos e ao Ministro responsável pelo Emprego um programa de formação que integre, em particular, as prescrições do artigo 164 acima. Art.166. O Estado apoia a preferência nacional concedendo um aumento artificial dos custos petrolíferos a todo contratante que recorra aos bens e serviços fornecidos pelas empresas gabonesas, sem que tal aumento tenha o efeito de ultrapassar o limite de

recuperação dos custos petrolíferos previsto no contrato de partilha de produção. A taxa de aumento artificial, os bens e serviços mencionados e as outras modalidades de implementação das presentes disposições são determinadas por meio regulamentar. Art.167.- As outras modalidades de implementação das disposições do presente capítulo são fixadas por meio regulamentar. Capítulo 2 - Da responsabilidade social das empresas Art.168.- A responsabilidade social das empresas baseia-se na obrigação destas de contribuir para a satisfação das questões de desenvolvimento sustentável, notadamente para a melhoria do bem-estar das populações locais e para a proteção do meio ambiente. Art.169.- As empresas que exercem atividades upstream, de acordo com as disposições do artigo 168 acima, entre outras ações, participam do financiamento dos investimentos e do cumprimento dos compromissos financeiros adequados aos objetivos de diversificação da economia nacional, especialmente por meio dos mecanismos da PID e da PIH previstos nos contratos de hidrocarbonetos. Título 6 - Da qualidade, da higiene, da saúde, da segurança, da proteção e do meio ambiente Art.170.- As disposições dos textos em vigor que fixam as obrigações das pessoas físicas ou jurídicas nas matérias objeto do presente título aplicam-se ao setor dos Hidrocarbonetos. Essas obrigações dizem respeito, em particular, a: -- apreservação do meio ambiente e a gestão dos resíduos ;

 -- a luta contra as poluições ; -- arealização de estudos de perigos ; -- gestão de riscos e desastres ; -- a transmissão de dados relativos aos indicadores de desempenho ; -- arealização de estudos de impacto e seus planos de gestão ambiental e social ; -- o plano de abandono e reabilitação dos locais. O controle da execução dessas obrigações é exercido sobre todos os intervenientes do setor, sob a supervisão dos serviços da administração dos hidrocarbonetos, em colaboração com as outras administrações competentes. Art.171.- Toda pessoa física ou jurídica que exerce uma atividade de hidrocarbonetos é tida de respeitar as prescrições em matéria de higiene, saúde, segurança, proteção e meio ambiente, aplicáveis ao setor dos Hidrocarbonetos. Essas prescrições são definidas por meio regulamentar, de acordo com os textos em vigor. Art.172.- Somente os escritórios credenciados pela administração dos hidrocarbonetos e do Meio Ambiente podem realizar os estudos de perigos. Os estudos de perigos das instalações petrolíferas são validados pelos serviços técnicos competentes dos Ministérios envolvidos e são objeto de uma revisão periódica. As modalidades de implementação das obrigações visadas pelo presente capítulo são fixadas por ato conjunto dos Ministros responsáveis pelos Hidrocarbonetos e pelo Meio Ambiente. Art.173.- Todo titular de uma autorização para exercer uma atividade de hidrocarbonetos é tido, antes de qualquer operação, de submeter aos Ministérios responsáveis pelos Hidrocarbonetos e pelo Meio Ambiente, o plano de abandono e reabilitação do local. Ele é também obrigado, em qualquer cessação de atividades, a reabilitar cada local, de acordo com a regulamentação e as regras da arte em vigor. Os planos de abandono e reabilitação de locais são definidos por meio regulamentar conjuntamente pelas administrações dos hidrocarbonetos e do Meio Ambiente. Art.174.- Os trabalhos de reabilitação dos locais são realizados pelo Estado com imputação sobre o fundo de reabilitação dos locais constituídos pelo interessado, em caso de carência ou de não execução do titular da autorização. É obrigação do titular da autorização arcar com os custos adicionais necessários, quando os recursos do fundo de reabilitação são insuficientes.

 Art.175.- O fundo de reabilitação de locais é financiado por dotações anuais do titular da autorização. Essas dotações fazem parte dos custos petrolíferos. Elas não são ativos do titular da autorização. Art.176.- O fundo de reabilitação de locais está domiciliado no Gabão em uma conta, junto ao Banco dos

Estados da África Central ou a uma instituição de crédito de direito gabonês escolhida por acordo das partes e sujeita ao controle da Comissão Bancária da África Central. Ele é impenhorável e destinado exclusivamente ao seu objeto. Art.177. Além das outras sanções previstas, a falta de financiamento ou o financiamento atrasado do fundo de reabilitação de locais resulta em uma penalidade no valor de 1/500 por dia de atraso das quantias anuais devidas. Art.178. As outras modalidades de implementação das disposições deste título são estabelecidas por via regulamentar e nos contratos de hidrocarbonetos. Título 7 Da responsabilidade industrial e dos seguros Art.179. A responsabilidade do titular de uma autorização para o exercício de uma atividade de hidrocarbonetos cobre todos os danos causados por sua atividade, bem como os efeitos induzidos por esta, incluindo, em particular, os danos ocorridos além do perímetro da autorização. A ação relacionada à ativação dessa responsabilidade prescreve após trinta anos, a partir da descoberta do dano. Art.180. O titular de uma autorização para o exercício de uma atividade de hidrocarbonetos contrata um ou mais seguros cobrindo todos os riscos inerentes às suas atividades. Ele é obrigado, em todos os casos, a contratar um seguro junto a uma companhia de seguros local nas condições estabelecidas pela regulamentação em vigor. Esse seguro é objeto de resseguro junto ao ressegurador nacional nas condições estabelecidas pela regulamentação em vigor. Art.181. Os prêmios de seguros pagos pelo contratante entram nos custos petrolíferos. Título 8 Da obrigação de informação Art.182. O titular de uma autorização para o exercício de uma atividade de hidrocarbonetos é tido de fornecer aos serviços competentes da administração dos hidrocarbonetos um

 relatório sobre o estado de suas atividades e toda informação de ordem administrativa, técnica, économica e financeira referente à sua responsabilidade industrial, qualidade, saúde e meio ambiente nas condições e prazos exigidos. Ele é especialmente obrigado a: informar seus empregados, as populações e as autoridades das áreas circunvizinhas, dos riscos e perigos de suas atividades ; ter um plano de prevenção e proteção contra riscos industriais ; declarar imediatamente às autoridades competentes, qualquer dano ou sinistro decorrente de suas atividades ; ter um plano de tratamento de emergência e de aplicação imediata, para qualquer situação de realização de riscos danosos ; ter um regime de cobertura dos riscos industriais aplicáveis aos trabalhadores e a qualquer vítima colateral. Art.183. Qualquer modificação posterior ocorrida na forma jurídica, nos estatutos ou no capital social de empresas titulares de autorizações para exercer atividades de hidrocarbonetos, deve ser comunicada sem demora à administração dos hidrocarbonetos, sob pena de a modificação não ser oponível à administração. Título 9 Da subcontratação petrolífera Art.184. Sem prejuízo das outras condições de elegibilidade previstas pelos textos em vigor, apenas podem celebrar um contrato de subcontratação petrolífera as pessoas físicas ou jurídicas tecnicamente qualificadas nas profissões dos Hidrocarbonetos e titulares de uma autorização técnica concedida pela autoridade competente. A duração de validade da autorização técnica é de cinco anos. As modalidades de sua concessão, renovação, suspensão, revogação bem como as condições de perda de seu titular são estabelecidas por via regulamentar. Art.185. A administração dos hidrocarbonetos mantém um registro dos subcontratantes credenciados. Este registro, regularmente atualizado, está aberto à consulta pública. Art.186. A atribuição dos contratos de subcontratação petróleo est concedida de preferência às empresas gabonesas que justifiquem as capacidades técnicas e financeiras exigidas. Em caso de licitação, essas empresas gabonesas permanecem prioritárias. Art.187. O titular de uma autorização para o exercício de uma atividade de hidrocarbonetos é responsável perante o Estado pela execução de todas as obrigações resultantes de seu contrato de subcontratação petrolífera. Art.188. Os contratos de subcontratação relativos a bens e

serviços destinados à atividade petrolífera são celebrados após um processo de licitação ou de consulta direta, sob a

 supervisão dos agentes habilitados da administração dos hidrocarbonetos. Esses contratos são objeto de aprovação, de acordo com as disposições dos textos em vigor. As outras disposições relativas aos procedimentos de licitação e de consulta direta são estabelecidas por via regulamentar. Título 10 - Do regime fiscal, aduaneiro, de câmbio, das contribuições diversas e do preço de cessão oficial Capítulo 1 - Do regime fiscal das atividades upstream Art.189.- O contratante está sujeito, nas condições definidas abaixo, aos impostos, taxas, contribuições e encargos contratuais enumerados abaixo : - bônus ; - taxa de superfície ; - taxa mineral proporcional ; - parte do Estado referente à partilha da produção ; - imposto sobre as sociedades ; - imposto sobre o valor acrescentado ; - contribuição fundiária sobre propriedades construídas ; - taxas de registro ; - contribuição aos fundos de concurso ; - provisão para investimentos diversificados ; - provisão para investimentos em hidrocarbonetos ; - imposto sobre os rendimentos de capitais mobiliários ; - imposto petrolífero. Art.190.- Exceto os direitos de registro e o IVA, os impostos, taxas, contribuições e encargos contratuais mencionados no artigo 191 abaixo, são pagos pelo operador em nome e por conta do contratante. Art.191.- As regras de declaração, base, arrecadação, controle, sanção, prescrição e litígios relativos ao imposto sobre as sociedades, aos direitos de registro, à contribuição fundiária sobre propriedades construídas e ao IVA são aquelas estabelecidas pela legislação fiscal em vigor, salvo disposição especial da presente lei. Art.192.- As penalidades fiscais, bem como os juros de mora de qualquer natureza dos quais o contratante é devedor não entram nos custos petrolíferos.

 Seção 1 - Do regime fiscal de direito comum Art.193.- O regime fiscal de direito comum das atividades upstream compreende os impostos, taxas e contribuições, nomeadamente : - o imposto sobre as sociedades ; - os direitos de registro ; - o imposto sobre o valor acrescentado. Subseção 1 - Do imposto sobre as sociedades Art.194.- O imposto sobre as sociedades é pago pela entrega ao Estado de sua parte de produção de hidrocarbonetos referente à partilha da produção. Essa entrega ao Estado de sua parte de produção de hidrocarbonetos referente à partilha da produção é liberatória do imposto sobre as sociedades. Art.195.- Os serviços competentes da administração dos hidrocarbonetos, após verificação e consolidação das partes de produção entregues ao Estado, estabelecem ao contratante um atestado de pagamento das quantidades de hidrocarbonetos que pertencem ao Estado referente à partilha da produção. A administração fiscal, com base nesse atestado, emite ao contratante um atestado de imposição. Subseção 2 - Dos direitos de registro e das mais-valias de cessão Art.196.- As transferências ou cessões de direitos e obrigações decorrentes de um contrato de hidrocarbonetos, sejam realizadas por venda, aporte, cessão ou qualquer outro modo de transferência, incluindo a transferência de direitos sociais de pessoas jurídicas cujo ativo é constituído majoritariamente de tais direitos ou de direitos detidos diretamente ou indiretamente em tais entidades, estão sujeitas aos direitos de registro baseados na valor real dos direitos transferidos, avaliado na data da transferência. Em caso de transferência de direitos sociais, apenas a parte do valor dos direitos sociais correspondente aos direitos e obrigações referentes aos ativos localizados no Gabão é considerada. A taxa dos direitos de registro é fixada em 3 %. Art.197.- Qualquer cessão de ativos petrolíferos está subordinada à realização prévia dum auditoria destinada a determinar o valor dos custos petrolíferos não recuperados. A mais-valia realizada em decorrência das transferências de

direitos e obrigações decorrentes de um contrato de partilha de produção, sejam realizadas por venda, aporte, cessão ou qualquer outra modalidade jurídica, incluindo a transferência de direitos sociais de pessoas jurídicas cujo ativo é constituído majoritariamente de tais direitos ou de direitos detidos diretamente

 ou indiretamente em tais entidades, é tributada à taxa comum do imposto sobre as sociedades. Em caso de transferências de direitos e obrigações decorrentes de um contrato de partilha de produção, a mais-valia corresponde à diferença positiva entre o preço de cessão e o montante dos custos petrolíferos auditados, ainda não recuperados pelo cedente e calculados proporcionalmente à percentagem de interesses cedidos. Em caso de transferências sociais, a mais-valia corresponde à diferença positiva entre o preço de cessão e o preço de aquisição dos direitos sociais até o limite da quota-parte de valores dos direitos e obrigações referentes aos ativos situados em Gabão. Art.198.- Os direitos de registro são devidos pelo cessionário. Em caso de inadimplência deste, o cedente é solidariamente responsável pelo pagamento desses direitos. Art.199.- O imposto sobre as mais-valias de cessão é devido pelo cedente. Em caso de inadimplência deste, o cessionário é solidariamente responsável e obrigado ao pagamento deste direito. Art.200.- Por exceção às disposições de direito comum em vigor nesta matéria, as transferências realizadas entre as sociedades de direito gabonense filiais de um contratante ou entre sociedades membros do contratante estão isentas do direito de registro e de todos os outros impostos e taxas. Esta isenção se aplica também às transferências realizadas por sociedades-mães estrangeiras em favor de suas filiais de direito gabonense. Art.201.- Por exceção às disposições de direito comum em vigor, as cessões de interesses, de direitos sociais realizadas pelo contratante em favor de terceiros, durante a primeira fase de exploração, estão isentas do pagamento dos direitos e impostos previstos pela regulamentação em vigor. Subseção 3 - Do imposto sobre o valor acrescentado Art.202.- Todas as atividades de hidrocarbonetos realizadas pelos contratantes estão sujeitas ao IVA à taxa de 0 %. Os bens e serviços de toda a natureza adquiridos junto a fornecedores estrangeiros e destinados às atividades dos hidrocarbonetos são importados em exoneração de IVA, que essas importações sejam realizadas diretamente pelo contratante ou por qualquer um de seus fornecedores ou subcontratados petrolíferos inscritos na lista elaborada conjuntamente pela administração dos hidrocarbonetos e pela administração dos Impostos. O IVA suportado pelo contratante ou seus fornecedores e subcontratados inscritos na lista mencionada, a título das importações de bens e serviços de todas as espécies realizadas sob sua ordem e para sua conta por fornecedores outros que não os constantes nesta lista, é integralmente reembolsado nas condições previstas a seguir.

 As aquisições de bens e as prestações de serviços realizadas localmente estão sujeitas ao IVA. No entanto, as aquisições e as prestações de serviços de toda espécie realizadas junto a fornecedores e subcontratados petrolíferos inscritos na lista mencionada estão sujeitas ao IVA à taxa de 0 %. O contratante ou seus fornecedores e subcontratados, inscritos na lista mencionada, beneficiam do direito ao reembolso da totalidade do IVA que incidiu sobre suas aquisições de bens e prestações de serviços de toda natureza, incluindo a totalidade do IVA suportado pelo contratante na importação desses bens ou serviços. O IVA pago durante um mês considerado dá origem à elaboração de um pedido de reembolso junto à administração fiscal. Este pedido deve ser apresentado até o dia 20 do mês seguinte. O reembolso dessas quantias pelo Estado aos contratantes ocorre no máximo sessenta dias após o fim do mês em que o pedido de reembolso foi apresentado. O operador pode pagar e solicitar o reembolso do IVA em nome de seus associados ou, do contratante, ou de sua sociedade-mãe, das filiais desta, ou de suas próprias

filiais, em caso de associação em um título petrolífero. Os fornecedores e subcontratados do contratante que não sejam aqueles mencionados no parágrafo 5 deste artigo não podem, em hipótese alguma, beneficiar das disposições favoráveis ao contratante nos termos da presente lei. O regime de IVA previsto pela presente lei pode ser ajustado de comum acordo entre as partes, no âmbito de convenções particulares, se necessário e a título excepcional. Subseção 4 – Dos dividendos ou rendimentos de capitais mobiliários Art.203.– Os contratantes e suas sociedades-mães estão isentos do imposto sobre os rendimentos de capitais mobiliários, de acordo com a presente lei. Seção 2 – Do regime fiscal específico aplicável ao setor petrolífero Art.204.– O regime fiscal objeto da presente lei aplica-se exclusivamente às atividades upstream. Art.205.– Os impostos, direitos e taxas aos quais estão sujeitas as atividades upstream incluem, entre outros : – os bônus ; – a taxa de superfície ;

 – a taxa mineral proporcional ; – os fundos de contribuição ; – a parte do Estado a título de partilha de produção ; – a provisão para investimentos diversificados ; – a provisão para investimentos em hidrocarbonetos ; – a recuperação dos custos petrolíferos ; – a participação do Estado e do operador nacional ; – o imposto petrolífero. Subseção 1 – Dos bônus Art.206.– O contrato de hidrocarbonetos impõe ao contratante os seguintes bônus : – bônus de assinatura do contrato de hidrocarbonetos ; – bônus por modificação contratual ; – bônus de prorrogação do período de exploração ; – bônus de extensão de uma fase de exploração ; – bônus de renovação do título petróleo referente à produção dos hidrocarbonetos ; – bônus de produção. Os bônus de assinatura do contrato de hidrocarbonetos, por modificação contratual e de produção são negociáveis e determinados em função do interesse econômico da zona delimitada. Os bônus de prorrogação do período d'exploração, extensão duma fase d'exploração e de renovação do título petróleo referente à produção dos hidrocarbonetos não são negociáveis e são fixados nos contratos de hidrocarbonetos. Seu pagamento é efetuado por transferência ou cheque emitido em nome do Tesouro Público ou por qualquer outro meio de pagamento aprovado, dentro dos prazos e condições fixados pelos serviços competentes da administração dos hidrocarbonetos. O pagamento do bônus de assinatura do contrato de hidrocarbonetos ocorre na data de publicação do decreto. Os bônus não entram nos custos petrolíferos. Subseção 2 – Da taxa de superfície Art.207.– Uma taxa de superfície é devida pelo contratante em remuneração da superfície disponibilizada pelo Estado durante toda a duração de validade do título petrolífero exclusivo. Art.208.– A taxa da taxa de superfície é fixada em cem francos CFA por hectare em fase de exploração e cinco mil francos CFA por hectare em fase de exploração.

 A liquidação da taxa superficial se faz pela administração dos hidrocarbonetos sobre a bases da superfície da zona delimitada do contrato dos hidrocarbonetos em vigor em 1º de janeiro do ano considerado e, para o primeiro ano, sobre a superfície existente à data dentrada en vigor do contrato dos hidrocarbonetos. O pagamento é feito diretamente à receita dos Impostos até o dia 31 de janeiro de cada ano. Subseção 3 – Da taxa mineral proporcional Art.209.– A partir da declaração de início de produção de cada jazida d'hidrocarbonetos liquidos, le contractor est assujetti à uma redevance minière proporcional assente sobre a produção total disponível de hidrocarbonetos proveniente da zona delimitada. As taxas da taxa mineral proporcional são determinadas no contrato dos hidrocarbonetos dentro dos limites fixados como segue : – os taxas não podem ser inferiores a 7 % sem, no entanto, serem superiores a 15 % para os hidrocarbonetos líquidos produzidos em uma zona de exploração situada em zona

convencional ; os taxas não podem ser inferiores a 5 % sem, no entanto, serem superiores a 12 % para os hidrocarbonetos líquidos produzidos em uma zona de exploração situada em zona offshore profundo e muito profundo ; os taxas não podem ser inferiores a 5 % sem, no entanto, serem superiores a 10 % para os hidrocarbonetos gasosos produzidos em uma zona de exploração situada em zona convencional ; os taxas não podem ser inferiores a 2 % sem, no entanto, serem superiores a 8 % para os hidrocarbonetos gasosos produzidos em uma zona de exploração situada em zona offshore profundo e muito profundo. Art.210. A liquidação da taxa mineral proporcional se faz pela administração dos hidrocarbonetos. As modalidades de liquidação e de pagamento da taxa mineral proporcional são fixadas nos contratos de hidrocarbonetos. Art.211. A taxa mineral proporcional não entra nos custos petrolíferos. Subseção 4 Dos fundos de contribuição Art.212. O contratante contribui anualmente, pendente a duração do contrato dos hidrocarbonetos, ao financiamento dos fundos de contribuição, nomeadamente : o fundo de apoio aos hidrocarbonetos ; o fundo de equipamento da administração dos hidrocarbonetos ; o fundo de formação ;

 o fundo de desenvolvimento das comunidades locais ; o fundo para a mitigação dos impactos da atividade petrolífera sobre o meio ambiente. As contribuições ao fundo de contribuição entram nos custos petrolíferos, exceto entretanto a parte variável do fundo de apoio aos hidrocarbonetos. As modalidades de constituição, administração e gestão desses fundos de contribuição são fixadas por via regulamentar e no contrato de hidrocarbonetos. Subseção 5 Da parte do Estado a título da partilha de produção Art.213. Após a retirada de hidrocarbonetos realizada pelo contratante a título da recuperação dos custos petrolíferos, a produção restante é partilhada entre o Estado e o contratante, segundo as modalidades definidas no contrato de partilha de produção. Art.214. A partilha da produção restante dos hidrocarbonetos provenientes de todas as zonas de exploração de um mesmo contrato de partilha de produção entre o Estado e o contratante é feita, nomeadamente, segundo um dos métodos a seguir : a produção total disponível acumulada ; a produção diária média ; o fator R ; o taxa de rentabilidade interna. A escolha do método de partilha da produção restante de hidrocarbonetos é feita de comum acordo entre as partes. Art.215. Qualquer que seja o método de partilha de produção escolhido, a taxa mínima representando a parte do Estado não deve ser inferior a : Para os hidrocarbonetos líquidos : 45 % para a zona convencional ; 40 % para a zona offshore profunda e muito profunda. Para os hidrocarbonetos gasosos : 25 % para a zona convencional ; 20 % para a zona offshore profunda e muito profunda. As taxas aplicáveis para a partilha da produção restante dos patamares superiores são negociadas e não podem, em nenhum caso, ser inferiores às taxas do primeiro patamar. Art.216. A quantidade de hidrocarbonetos que o Estado recebe ao longo de cada ano civil dentro do âmbito da partilha da produção é liberatória do imposto sobre as sociedades devido pelas empresas que constituem o contratante. As quantidades de hidrocarbonetos recebidas pelo contratante neste âmbito representam o lucro líquido após pagamento do imposto sobre as sociedades devido por cada uma das sociedades que constituem o contratante.

 O certificado de imposição é emitido ao contratante pelos serviços competentes da administração fiscal. Subseção 6 Da PID e da PIH Art.217. O contratante é obrigado a constituir a PID e a PIH no início da produção de Hidrocarbonetos. As taxas da PID e da PIH são baseadas em uma porcentagem da receita do contratante e são fixadas, respectivamente, em 1 % para a PID e 2 % para a PIH. As modalidades de cálculo, pagamento e constituição dessas provisões são definidas pelos contratos de

hidrocarbonetos. Subseção 7 – Da participação do Estado e do operador nacional Art.218.– O contrato de partilha de produção prevê obrigatoriamente uma cláusula de participação do Estado que não pode exceder 10 % de participação nos negócios. Essa participação, a critério do Estado, pode ser assumida pelo contratante. O Estado pode transferir a gestão de suas participações ao operador nacional. O Estado parceiro não assume nenhum risco durante o período de exploração. Art.219.– O operador nacional tem o direito de adquirir uma participação que não pode exceder 15 % em qualquer contrato de partilha de produção a partir da data de assinatura. Essa aquisição é feita nas condições de mercado. As modalidades de exercício desse direito são fixadas por via regulamentar. Subseção 8 – Da recuperação dos custos petrolíferos Art.220.– O contratante tem direito à recuperação dos custos petrolíferos que suportou e pagou no âmbito das operações petrolíferas dentro da área delimitada, mediante retirada de uma parte da produção de hidrocarbonetos proveniente exclusivamente dessa área, de acordo com as estipulações contratuais. Art.221.– O limite de recuperação dos custos petrolíferos para um determinado ano não pode exceder as seguintes taxas : –– 70 % para a zona convencional para os Hidrocarbonetos líquidos ; –– 75 % para a zona offshore profundo e muito profundo para os hidrocarbonetos líquidos ; –– 80 % para a zona convencional para os Hidrocarbonetos gasosos ; –– 90 % para a zona offshore profundo e muito profundo para os Hidrocarbonetos gasosos.

 Art.222.– A título excepcional, as taxas fixadas na presente seção podem ser modificadas pela autoridade competente com base no parecer dos serviços competentes da administração dos hidrocarbonetos se cumulativamente, as descobertas realizadas permanecerem marginais e que nenhuma outra perfuração seja possível antes do fim do período de exploração. Subseção 9 – Do imposto petrolífero Art.223.– O imposto petrolífero aplica-se aos contratos de exploração. Ele é baseado no lucro tributável, conforme definido pelo Código Geral dos Impostos. O imposto petrolífero é instituído na lei sobre os Hidrocarbonetos e as modalidades, a base, a liquidação, a arrecadação são fixadas na lei de finanças. Seção 3 – Da contabilidade Art.224.– A condução das operações petróleo dá origem à manutenção da contabilidade, ao estabelecimento e ao depósito de uma declaração de imposto sobre as empresas pelo contratante, específica para cada contrato de partilha de produção, nas condições de direito comum. Um exemplar da referida declaração é entregue aos serviços competentes dos Ministérios encarregados da Economia e encarregados dos Hidrocarbonetos. Art.225.– O contratante é obrigado a manter no Gabão os originais dos registros, livros de contas e contratos, bem como todos os documentos comprobatórios relacionados às atividades de hidrocarbonetos. Por exceção às disposições de direito comum a esse respeito, o Estado pode fazer examinar e verificar, para cada ano civil, os documentos mencionados acima pelos serviços competentes dos Ministérios encarregados da Economia e encarregados dos Hidrocarbonetos. Essas vistorias visam nomeadamente a confirmação das bases para a determinação dos impostos, direitos e taxas. Seção 4 – Do regime aduaneiro Art.226.– As atividades de hidrocarbonetos estão sujeitas ao regime aduaneiro definido pelo Código das Aduanas da CEMAC e seus textos de aplicação. Este regime se estende também aos subcontratados autorizados e a terceiros que atuam em nome do contratante, sob reserva da apresentação aos serviços aduaneiros dos contratos que os vinculam. As importações e exportações de produtos petrolíferos realizadas nas atividades de downstream estão sujeitas à legislação aduaneira em vigor.

 Art.227.– Durante a validade do contrato de hidrocarbonetos, o contratante, os subcontratados e os outros terceiros que atuam em seu nome e por sua conta beneficiam de : –– importação sob o regime de administração

temporária, nas condições previstas pelo Código das Aduanas da CEMAC, de todos os materiais, produtos, máquinas, equipamentos, peças de reposição e ferramentas necessárias às operações petrolíferas que não são propriedade do Estado e desde que esses bens sejam exclusivamente destinados e efetivamente afetados às operações petrolíferas e que sejam chamados a ser reexportados ao final de sua utilização ; □□ admissão em isenção de todos os direitos e taxas de entrada, dos materiais, produtos, máquinas, equipamentos, peças de reposição, consumíveis e ferramentas exclusivamente destinados e efetivamente afetados à prospecção e à exploração petrolífera na área delimitada, de acordo com a regulamentação do Código das Aduanas da CEMAC. Esta isenção se aplica às importações realizadas diretamente pelo próprio contratante, por terceiros em seu nome e por seus subcontratados, sob reserva de apresentar um certificado de uso final ; □□ admissão à taxa reduzida de 5 % dos direitos e taxas cobrados na importação, dos materiais, produtos, máquinas, outilagens, peças detachadas, consumíveis e equipamentos que, não se enquadrando na categoria dos bens mencionados nos dois parágrafos acima, são destinados e afetados à produção, ao armazenamento, ao processamento, ao transporte, ao envio e à transformação dos Hidrocarbonetos da zona das explorações e à condição que figurem em un programa de desenvolvimento aprovado. O benefício da isenção e da taxa reduzida é, após parecer técnico dos serviços competentes da administração dos hidrocarbonetos, concedido pela administração das douanas, a pedido do contratante. Esses pedidos devem especificar a denominação comercial dos bens, a rubrica tarifária sob a qual estão classificados, as quantidades, seu valor FOB e CAF, o poço concernido e o contrato de hidrocarbonetos correspondente. Art.228.□ O contratante é obrigado a informar, dentro de um prazo de dois meses, os serviços competentes das administrações dos hidrocarbonetos e das aduanas sobre aqueles de seus poços que atingiram uma produção acumulada cujo nível está fixado no contrato de partilha de produção. Art.229.□ Os efeitos e objetos móveis de uso pessoal e doméstico importados pelo pessoal de retorno de expatriados, do contratante afetado às atividades que entram no âmbito da realização das operações petrolíferas, na ocasião de sua mudança de residência, são admitidos em isenção de acordo com o Código das aduanas da CEMAC. Art.230.□ O contratante, os terceiros importadores atuando em nome do contratante ou de suas subcontratadas petróleo, s'engagent à ne proceder aux importações necessárias à realização das operações petrolíferas apenas na medida em que os bens concernidos não estejam disponíveis no Gabão em condições semelhantes de preço, de qualidade e de prazo de entrega.

 Art.231.□ Os bens diferentes daqueles mencionados nos artigos 229 e 230 acima estão sujeitos às taxas e impostos cobrados de acordo com o regime de direito comum. Art.232.□ Salvo o cumprimento de suas obrigações em matéria aduaneira, o contratante, os terceiros importadores atuando em nome do contratante ou de seus subcontratados petrolíferos podem reexportar, isentos de todos os direitos e taxas, os bens importados assim que não forem mais necessários às operações petrolíferas. Art.233.□ Todas as importações, exportações e reexportações realizadas no âmbito dum contrato dos hidrocarbonetos são sujeitas as formalidades requidas pela administração das aduanas. Art.234.□ O contratante é, em relação à administração das aduanas, solidariamente responsável, com os terceiros importadores atuando em nome do contratante ou de seus subcontratados petrolíferos, por qualquer abuso constatado contra estes no uso do benefício das disposições relativas ao regime aduaneiro. As penalidades e os pagamentos de qualquer natureza dos quais possam ser passíveis não entram nos custos petrolíferos. Art.235.□ Todas as operações de desembaraço aduaneiro realizadas no âmbito de um contrato dos hidrocarbonetos estão sujeitas à regulamentação em vigor. Capítulo 2 □ Do regime fiscal das atividades de downstream Art.236.□ O titular de uma autorização para o exercício de uma

atividade de downstream está sujeito ao regime fiscal de direito comum para cada uma de suas atividades, bem como aos direitos e taxas relativos aos produtos acabados. Art.237. Em virtude das disposições da presente lei, o montante da taxa de constituição dos estoques de segurança e dos estoques estratégicos dos produtos petrolíferos instituído pelos textos em vigor está sujeito a revisão por via regulamentar. Capítulo 3 Do regime de câmbio Art.238. As atividades de hidrocarbonetos são regidas pelo regime de câmbio em vigor nos Estados da CEMAC. Capítulo 4 Do preço de cessão oficial Art.239. O preço de cessão oficial definido no artigo 9 acima é fixado com base no parecer da comissão técnica paritária dos preços do petróleo composta por representantes do Estado e dos contratantes produtores de hidrocarbonetos.

 As outras disposições relativas às atribuições, à organização e ao funcionamento desta comissão são fixadas por via regulamentar. Título 11 Do controle, das infrações e das sanções Art.240. As modalidades de exercício do controle das atividades de hidrocarbonetos são fixadas por esta lei e pelos outros textos em vigor. Art.241. O titular de uma autorização para o exercício de uma atividade de hidrocarbonetos é tido a informar sem demora a administração dos hidrocarbonetos sobre qualquer perturbação, incidente ou acidente ocorrido no âmbito de suas atividades e que possa ter um impacto sobre as mesmas. A informação diz respeito, nomeadamente, à natureza e à gravidade dos fatos, as causas, as soluções previstas, bem como a estimativa da duração do incidente. Art.242. O controle exercido pelos serviços competentes da administração dos hidrocarbonetos diz respeito, nomeadamente, à conformidade com as especificações e características técnicas dos Hidrocarbonetos, dos produtos petrolíferos, gasosos e derivados destinados ao mercado interno, a qualidade das águas, dos lodos e dos óleos usados provenientes das atividades dos hidrocarbonetos. Art.243. O controle das atividades de hidrocarbonetos inclui, nomeadamente, o controle técnico e o controle contábil, jurídico e fiscal. Capítulo 1 Do controle técnico Art.244. O controle técnico diz respeito, nomeadamente, à conformidade com as especificações e características técnicas dos Hidrocarbonetos, dos produtos petrolíferos, gasosos e dérivados destinados ao mercado interno, a qualidade das águas, dos lodos e dos óleos usados provenientes das atividades de hidrocarbonetos. Ele também diz respeito aos equipamentos e outras infraestruturas do setor dos Hidrocarbonetos que devem estar em conformidade com as regras fixadas pelos textos em vigor. Art.245. A medição dos produtos petrolíferos, durante uma transação, é feita por um medidor aprovado pelo Ministério responsável pelos Hidrocarbonetos. Qualquer outra forma de medição de produtos petrolíferos não é oponível ao Estado. Todo infrator da presente disposição está sujeito às sanções de toda natureza previstas pelos textos em vigor. Art.246. A medição e a contagem da produção de hidrocarbonetos e de produtos acabados são uma prerrogativa exclusiva do Estado, passível de delegação.

 Para tal, a administração dos hidrocarbonetos controla regularmente, na presença do operador, a conformidade de todos os aparelhos e equipamentos de medição e de contagem da produção de hidrocarbonetos e de produtos acabados. Art.247. O ponto de contagem fiscal está sob o controle e a supervisão dos serviços competentes do Ministério responsável pelos Hidrocarbonetos. Art.248. A escolha, a localização, a instalação, a modificação e a adição de qualquer equipamento ou conjunto de medição e de contagem da produção de hidrocarbonetos devem ser aprovados pelos serviços competentes do Ministério responsável pelos Hidrocarbonetos. Art.249. As operações de calibração são realizadas pelos serviços competentes do Ministério responsável pelos Hidrocarbonetos. Elas são passíveis de delegação. Art.250. As operações de remoção de

hidrocarbonetos são realizadas sob o controle conjunto dos serviços competentes dos Ministérios responsáveis pelos Hidrocarbonetos e pela Economia. Art.251. Auditorias técnicas sobre a integridade, garantindo o funcionamento regular e ótimo de todos os aparelhos de medição, de contagem e outras instalações de produção dos hidrocarbonetos, de tratamento, de armazenamento, de remoção e comercialização de produtos acabados em superfície são efetivadas por serviços competentes do Ministério responsável pelos Hidrocarbonetos. As unidades, metodologias e condições padronizadas de medição de volumes dos hidrocarbonetos e de comercialização dos produtos acabados são fixadas por via regulamentar. Art.252. O contratante é obrigado a utilizar a contagem dinâmica para determinar a produção fiscal correspondente à produção total disponível de hidrocarbonetos. Qualquer outra forma de determinação da produção total disponível de hidrocarbonetos é proibida. Todo infrator da presente disposição está sujeito às sanções previstas pelos textos em vigor. Art.253. As outras modalidades de aplicação das disposições do presente capítulo são fixadas por via regulamentar. Capítulo 2 Do controle contábil, jurídico e financeiro Art.254. As disposições dos textos em vigor que regem a contabilidade de direito comum das sociedades aplicam-se à contabilidade das atividades de hidrocarbonetos, sem prejuízo das especificidades relacionadas às atividades upstream.

 O controle dessa contabilidade é assegurado pelos agentes dos serviços competentes da administração dos hidrocarbonetos em colaboração com a administração fiscal. Art.255. As correções decorrentes das auditorias dos custos petrolíferos dão origem à aplicação de sanções previstas pelos textos em vigor. Art.256. O Ministério responsável pelos Hidrocarbonetos aprova os orçamentos relacionados à execução das atividades upstream. Ele valida as despesas resultantes da execução desses orçamentos. Art.257. O reembolso das despesas relacionadas à assistência técnica está subordinado à prova da contribuição efetiva da assistência técnica em questão e à condição de que essa assistência técnica tenha permitido alcançar o objetivo para o qual foi solicitada e que não viole o princípio de preço de plena concorrência. Art.258. No caso de uma aquisição de bens ou de uma prestação de serviços entre uma empresa gabonesa e sua empresa-mãe ou filial, o preço de aquisição dos bens ou da prestação de serviços corresponde, no máximo, aos preços de mercado ou de plena concorrência. Art.259. As disposições do artigo 258 acima também se aplicam quando há um controle de fato por uma empresa terceira. Art.260. Em caso d'inobservância das presentes disposições, l'administration dos hidrocarbonetos procede às reintegrações e aos ajustes das bases eludidas. Art.261. As modalidades de liquidação, de cobrança das penalidades, bem como a chave de distribuição entre a administração dos hidrocarbonetos e o Tesouro Público são fixadas por ato conjunto dos Ministros responsáveis pelos Hidrocarbonetos, pela Economia e pelo Orçamento. Art.262. As despesas incorridas pelo contratante a título de multas, penalidades e juros de mora de toda natureza no âmbito da repressão das infrações no setor não entram nos custos petrolíferos. Capítulo 3 Das infrações e das sanções Seção 1 Das disposições comuns Art.263. As sanções administrativas são previstas pelos textos em vigor e pelos contratos de hidrocarbonetos. Art.264. A não cumulatividade das penalidades não se aplica à repressão das atividades dos hidrocarbonetos.

 Art.265. Sem prejuízo dos danos e interesses previstos pelos textos em vigor, as penalidades são elevadas ao dobro em caso de reincidência. A reincidência pode ser também sancionada com oremoção da autorização e com a proibição de exercer as atividades de hidrocarbonetos. Art.266. As

modalidades de liquidação e de cobrança das penalidades são fixadas por via regulamentar. Seção 2 Das sanções relativas às atividades upstream Art.267. Sem prejuízo das outras sanções previstas pelos contratos de hidrocarbonetos, todo contratante que não transmitir não no período previsto por le contrato dos hidrocarbonetos, os dados, estudos, relatórios e outros documentos exigidos no âmbito do exercício das atividades upstream, é passível, após notificação de quinze dias, duma penalidade de 500.000 a 5.000.000 FCFA. Art.268. Sem prejuízo das outras sanções previstas pelos contratos de hidrocarbonetos, todo contratante que não pagar dentro dos prazos previstos pelo contrato de hidrocarbonetos, os fundos de contribuição, é passível, após notificação de quinze dias, de uma penalidade de 5.000.000 a 50.000.000 FCFA. Art.269. Sem prejuízo das outras sanções previstas pelos textos em vigor, todo contratante que viola a proibição de queima de gás, é passível de uma penalidade de 50.000.000 a 2.500.000.000 FCFA. Encontra-se sob a mesma sanção, o contratante que não executa o plano de redução da queima ou não respeita os limites de queima fixados por via regulamentar. Art.270. Sem prejuízo das outras sanções previstas pelos contratos de hidrocarbonetos, todo contratante que não executa total ou parcialmente o programa mínimo de trabalhos é passível de uma penalidade calculada proporcionalmente ao valor do compromisso financeiro mínimo previsto no contrato de hidrocarbonetos. Art.271. Sem prejuízo das outras sanções previstas pelos textos em vigor e pelo contrato dos hidrocarbonetos, todo contratante que não executa total ou parte das obrigações resultantes do conteúdo local é passível de uma penalidade de 10.000.000 a 500.000.000 FCFA. Art.272. Sem prejuízo das outras sanções previstas pelos textos em vigor e pelo contrato de hidrocarbonetos, todo contratante que não respeita as prescrições em matéria de seguro, de higiene, de saúde, de segurança, de proteção e de meio ambiente, é passível de uma penalidade de 10.000.000 a 500.000.000 FCFA. Art.273. Sem prejuízo das outras sanções previstas pelos textos em vigor e pelo contrato de hidrocarbonetos, todo contratante que não respeita as regras de contratação dos

 mercados de bens e serviços destinados à realização das operações petrolíferas, é passível de uma penalidade de 10.000.000 a 500.000.000 FCFA. Art.274. Sem prejuízo das outras sanções previstas pelos textos em vigor e pelo contrato de hidrocarbonetos, todo contratante que vende os bens e o material pertencente a Estado sem a autorização prévia da administração dos hidrocarbonetos, é passível de uma penalidade de 10.000.000 a 1.000.000.000 FCFA. Art.275. Sem prejuízo das outras sanções previstas pelo contrato de hidrocarbonetos, todo excesso por parte do contratante do orçamento relativo à realização das operações petrolíferas, sem a autorização prévia da administração dos hidrocarbonetos, não é considerado nos custos petrolíferos. Art.276. Sem prejuízo das outras sanções previstas pelos textos em vigor e pelo contrato de hidrocarbonetos, todo contratante que aumenta artificialmente os custos petrolíferos é passível de uma penalidade de 10.000.000 a 2.500.000.000 FCFA. Art.277. Sem prejuízo das outras sanções previstas pelo contrato de hidrocarbonetos, todo contratante que, apesar da notificação da administração de hidrocarbonetos, não realiza as reuniões técnicas, os comitês de acompanhamento das operações petrolíferas é passível de uma penalidade de 10.000.000 a 100.000.000 FCFA. Art.278. Sem prejuízo das outras sanções previstas pelos textos em vigor e pelo contrato de hidrocarbonetos, todo contratante que obstrui o exercício das missões de controle dos agentes da administração dos hidrocarbonetos é passível de uma penalidade de 10.000.000 a 100.000.000 FCFA. Art.279. Sem prejuízo das outras sanções previstas pelos textos em vigor e pelo contrato de hidrocarbonetos, todo contratante que não constitui o fundo de reabilitação de locais é passível, após notificação, de uma penalidade de 1.000.000.000 a 2.500.000.000 FCFA. Art.280. Sem prejuízo das outras sanções previstas pelos textos em vigor e pelo contrato de hidrocarbonetos, todo contratante que viola as disposições relativas aos

conjuntos de medição, contagem e calibração dos Hidrocarbonetos é passível, após notificação, de uma penalidade de 1.000.000.000 a 2.500.000.000 FCFA. Art.281. Sem prejuízo das outras sanções previstas pelos textos em vigor e pelo contrato de hidrocarbonetos, todo contratante que apresenta desvios anormais nos estoques de material é passível, após notificação, de uma penalidade de 50.000.000 a 500.000.000 FCFA. Art.282. Todo atraso no pagamento da taxa de superfície implica uma penalidade de 100 % das quantias devidas, bem como um aumento devido à taxa de 10 % por dia de atraso. Art.283. Sem prejuízo das sanções e penalidades previstas pelo direito comum, bem como as previstas pelas disposições da presente lei, a falta de pagamento das

 contribuições aos fundos de concurso, dos direitos de registro, da taxa mineral proporcional e da taxa de superfície, implica um aumento das quantias devidas à razão de 1/500 por dia de atraso. Seção 3 Das sanções relativas às atividades a montante Art.284. Sem prejuízo das outras sanções previstas pelos textos em vigor, toda pessoa física ou jurídica que exerce uma atividade a montante sem autorização, é passível, após notificação, de uma penalidade de 1.000.000 a 30.000.000 FCFA. Art.285. Sem prejuízo das outras sanções previstas pelos textos em vigor, toda pessoa física ou jurídica que não respeita as prescrições em matéria de higiene, saúde, segurança, proteção e meio ambiente, é passível, após notificação, de uma penalidade de 3.000.000 a 100.000.000 FCFA. Art.286. Sem prejuízo das outras sanções previstas pelos textos em vigor, toda pessoa física ou jurídica que não executa total ou parcialmente as obrigações resultantes do conteúdo local, é passível, após notificação, de uma penalidade de 5.000.000 a 100.000.000 FCFA. Art.287. Sem prejuízo das outras sanções previstas pelos textos em vigor, toda pessoa física ou jurídica que obstrui o exercício das missões de controle dos agentes administrativos dos hidrocarbonetos, é passível de uma penalidade de 500.000 a 100.000.000 FCFA. Art.288. Sem prejuízo das outras sanções previstas pelos textos em vigor, toda pessoa física ou jurídica que se tornar culpada de uma mistura binária fraudulenta de combustíveis é passível de uma penalidade igual ao valor da capacidade de armazenamento. Art.289. Sem prejuízo das outras sanções previstas pelos textos em vigor, toda pessoa física ou jurídica que comercializa lubrificantes não conformes à regulamentação em vigor, é passível de uma penalidade de 500.000 a 10.000.000 FCFA, sendo ainda passível de apreensão e destruição dos lubrificantes em questão. Art.290. Sem prejuízo das outras sanções previstas pelos textos em vigor, todo contratante que não reabilita o local após o exercício de suas atividades é passível, após notificação, de uma penalidade de 3.000.000 a 100.000.000 FCFA. Título 12 Disposições diversas, transitórias e finais Art.291. As atividades de hidrocarbonetos no território gabonês são exclusivamente regidas pelas leis e regulamentos em vigor na República Gabonesa.

 Art.292. Em virtude das disposições da presente lei, a valorização e a destinação dos depósitos, dos resíduos e outros bens resultantes da atividade de hidrocarbonetos são de competência exclusiva da administração dos hidrocarbonetos. Art.293. Sem prejuízo das disposições contratuais aplicáveis à arbitragem, à mediação, à perícia e à conciliação, os tribunais gaboneses são os únicos competentes para conhecer dos litígios surgidos em decorrência da aplicação das disposições da presente lei e de seus textos de aplicação. Art.294. As convenções de estabelecimento, os contratos de hidrocarbonetos, os títulos petrolíferos, as concessões minerais e as licenças de exploração celebrados ou emitidos anteriormente à data de publicação da presente lei permanecem em vigor até a sua data de expiração. Seu eventual renovação, prorrogação ou extensão está sujeita às disposições da presente lei e de seus textos de

aplicação. Art.295. As empresas que exercem atividades de hidrocarbonetos antes da promulgação da presente lei estão obrigadas, não obstante o silêncio de seus contratos em vigor, a se conformar à obrigação de constituir e domiciliar os fundos de reabilitação de locais no Banco dos Estados da África Central ou em instituições bancárias ou financeiras de direito gabonês sujeitas ao controle da Comissão Bancária da África Central, no prazo de um ano a contar da publicação da presente lei. Art.296. As filiais das sociedades estrangeiras que exercem das atividades de exploração de hidrocarbonetos e os direitos e obrigações decorrentes de suas atividades devem, desde a entrada em vigor da presente lei, ser transformadas em sociedades de direito gabonês em um prazo não superior a dois anos, sob pena de perda de suas autorizações de exploração. As empresas que exercem atividades de exploração de hidrocarbonetos sob a forma de filiais não estão obrigadas a se transformar em sociedades de direito gabonês enquanto não tiverem solicitado a atribuição de uma autorização exclusiva de desenvolvimento e de produção, sem prejuízo da aplicação das disposições dos textos em vigor. Art.297. Textos regulamentares determinam, conforme necessário, as disposições de toda natureza necessárias à aplicação da presente lei. Art.298. A lei n°011/2014 de 28 de agosto de 2014 que regula o setor dos Hidrocarbonetos na República Gabonesa é revogada. Art.299. A presente lei, que revoga todas as outras disposições anteriores contrárias, será registrada, publicada no Diário Oficial e executada como lei do Estado.